



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Conselheiro PRESIDENTE Nestor Baptista .....	1
Conselheiro Artagão De Mattos Leão .....	1
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães .....	2
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha .....	2
Conselheiro José Durval Mattos do Amaral .....	3
Conselheiro Fabio De Souza Camargo .....	3
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares .....	4
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro .....	5
Auditor Tiago Alvarez Pedroso .....	5
Atas .....	5
Acórdãos .....	5
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>6</b>
Pautas .....	6
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	6
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	6
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	6
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	7
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	7
Atas .....	7
Acórdãos .....	8
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>15</b>
Pautas .....	15
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	15
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	16
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	16
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	17
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	18
Atas .....	18
Acórdãos .....	18
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>19</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	22
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	23
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	29
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	29
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>30</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	30
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>30</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>30</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>30</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>30</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>30</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>30</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>33</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>33</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>36</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>36</b>
Despachos.....	36
Termo de Ajuste de Gestão .....	36
Portarias .....	36
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>36</b>
Tribunal Pleno .....	37
Primeira Câmara .....	37
Segunda Câmara .....	37
Corregedoria-Geral .....	37
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	37
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	37
Inspetorias de Controle Externo.....	37
Administrativo .....	37



**TRIBUNAL PLENO**

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

**Pautas**

**SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 31 EM 4 DE SETEMBRO DE 2019**

**CONSELHEIRO PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA**

**ADITIVO DE CONTRATO**

Processo: 499108/19  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: PAQT ENGENHARIA LTDA - EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONVÊNIO E CONGÊNERES**

Processo: 419953/19  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 598330/15 Vista desde 21/08/2019 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, APARECIDO DE SAMPAIO BAPTISTA (Procurador(es): RAPHAEL DIAS SAMPAIO), BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MARIO NAKASIMA, MAURO MAFFESSONI (Procurador(es): CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA), PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO DISSENHA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA)

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 870317/18 Adiado por pedido do relator desde 28/08/2019  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 845007/12  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
 Interessado: ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, SÉRGIO VAZ), AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), ANTONIO CESAR MOREIRA DA SILVA, APARECIDA DA SILVEIRA MOREIRA DA SILVA, EXITUS CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL, EMPRESARIAL E TRIBUTARIA S/S LTDA, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, LILIAN CRISTINA LOPES NERY (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARCELA GONÇALVES PAGOTI (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARCIA REGINA GONCALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARISA TRIANO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), SILVANA DOS SANTOS MARTINS TORRES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 77799/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: CRISTIANE SLOBODA, CRISTIANE SLOBODA - ME, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARCOS ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO, MARIO PEDROSO DE MORAES, PERSONA PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI - EPP (Procurador(es): ELIZEU KOCAN, TAYNARA MARDEGAN, FERNANDO YASSUO SATO, MARIA IRACEMA DE CASTRO MEIRA)

Processo: 184758/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: CAMILA DE CASSIA SPITZER, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE)

Processo: 480349/18  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN)  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CECILIO LUZ JUNIOR (Procurador(es): FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, JEAN LUIZ DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, ROBERTO YOUTI KANETA

Processo: 129785/19  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR, ESTADO DO PARANÁ, FABIANE BERGMANN, M D COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA (Procurador(es): RENATO CORDEIRO JUSTUS), PÉRICLES DE MATOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Processo: 312691/18  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 180953/17 Adiado por pedido do relator desde 21/08/2019  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEO FELIPE BACELLAR FILHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), NEY AMILTON CALDAS FERREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, BRUNO GOFMAN), ORLANDO PESSUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Processo: 808255/18 Vista desde 21/08/2019 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 511043/19 Adiado por devolução pós-vista desde 28/08/2019  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA, SEMEX S.A DE C.V (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA, RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHAES, GUSTAVO MIRANDA LOURES), SUELY DE FATIMA FREIRE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 273045/19 Adiado por férias do relator desde 28/08/2019  
Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, NADIA OLIVEIRA DE MOURA, NEY LEPREVOST NETO

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 732502/16  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
Interessado: JOAO CARLOS GOMES, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 446015/17 Adiado por pedido do relator desde 28/08/2019  
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): KATYANI OGURA DA SILVEIRA)  
Interessado: CARLOS AGENOR MAGALHÃES DA TRINDADE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEO FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER), GILMAR SCHWANKA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEO FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER), GUNTHER BENEDICT CRAESMEYER (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEO FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER), JOSE GILVOMAR ROCHA MATOS (Procurador(es): GILDA MEDEIROS GARICA), MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): KATYANI OGURA DA SILVEIRA), SERGIO CARDINALI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEO FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER), WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEO FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER)

**DENÚNCIA**

Processo: 206230/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: ANGELO ANDREATA, ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CARIOVALDO DE ANDRADE FERREIRA NETO (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, ALESSANDRO JOSE MARLANGEON, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS), CRISTIANE DO ROCIO FORTES, EDERCI DO PILAR RENAUD SBRISSIA TOLARDO, EDISON WILMAR REPINOSKI (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, ALESSANDRO JOSE MARLANGEON, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS), EDUARDO PERON, FREDERICO BERNARDI, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, HERMES DOS SANTOS PAULA, JARBAS MOCELIN, JOAO CARLOS CREPLIVE, LAERTES ANDREATA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA, OLAIR RIBEIRO LAGO (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, ALESSANDRO JOSE MARLANGEON, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS), RAFAEL FRANCISCO SANTOS RIBEIRO (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, ALESSANDRO JOSE MARLANGEON), ROBERTO CARLOS DA CONCEIÇÃO, SIDINNEI SERGIO DA SILVA, VANDIR RODRIGUES

Processo: 273599/18 Adiado por pedido do relator desde 28/08/2019  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, ARMADURA EMPREENDIMENTOS LTDA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLAVO GASPARIN, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO PARANA

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 595293/15  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SEIJI IGARASHI, SUELY HASS

Processo: 1000150/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
Interessado: DEISE CRISTINA RABELO GONÇALVES, JULIO CEZAR LOPES, MARCIO LEANDRO DA SILVA, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE, TAMOTSU MARIO EMOTO

Processo: 43790/19 Vista desde 10/07/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, KAINAN IWASSAKI)

**CONSULTA**

Processo: 552958/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, EDSON BATTILANI

Processo: 18252/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, EDSON BATTILANI

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 454617/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: ANTONIO JACIEL LASKOSKI, GELSON STAFIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), VINICIUS IANOSKI LASKOSKI

Processo: 773461/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 423425/15  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA (Procurador(es): DANIELLE VIRGOLINO DO COUTO)  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA (Procurador(es): DANIELLE VIRGOLINO DO COUTO), EDGAR ROSSI, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA

Processo: 523021/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: ADAUTO COSTA JUNIOR, DIGITAL DESIGN SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (Procurador(es): JEFERSON ROMANO FACHINE), ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Processo: 650686/18 Adiado por devolução pós-vista desde 28/08/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
Interessado: DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA (Procurador(es): DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA), GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA

**CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 887910/15 Adiado por pedido do relator desde 28/08/2019  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: Adão Antonio Pedroso, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES (Procurador(es): DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES), CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS (Procurador(es): CIRO BRUNING, HELIO MANOEL FERREIRA), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER, CRISTIANE MENDONÇA PAPI FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME, DANIELLE DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS (Procurador(es): FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA), GERALDO FIRMINO (Procurador(es): INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO), GILBERTO BERGUIO MARTIN (Procurador(es): SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO), IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), OLAVO GASPARIN, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA

Processo: 72460/18 Adiado por devolução pós-vista desde 28/08/2019  
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A  
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 479441/19 Vista desde 21/08/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA  
Interessado: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 513336/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ  
Interessado: IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA (Procurador(es): CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA), MUNICÍPIO DE IVAÍ

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 89660/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI  
Interessado: INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP (Procurador(es): EUGÊNE PEREIRA MARQUES), JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI, VALDENICE FERMINO DOS SANTOS

Processo: 480241/18  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN)  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CECILIO LUZ JUNIOR (Procurador(es): FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, JEAN LUIZ DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN), ROBERTO YOUTI KANETA

Processo: 238690/19  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ (Procurador(es): GILBERTO GIGLIO VIANNA)  
Interessado: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ (Procurador(es): GILBERTO GIGLIO VIANNA), EDSON LUIZ ZIEMBA, GERALDO DOS SANTOS SOUZA (Procurador(es): GILBERTO GIGLIO VIANNA), gustavo de pauli athayde, JOSÉ VENAZIO VOSS (Procurador(es): GILBERTO GIGLIO VIANNA), MARCOS VINICIUS MORO REDESCHI (Procurador(es): GILBERTO GIGLIO VIANNA), MOSER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Processo: 467171/15 Adiado por pedido do relator desde 28/08/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 107893/18 Adiado por devolução pós-vista desde 28/08/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES)  
Interessado: ELLEN BUENO PAGANOTTI, MARCELO ELIAS ROQUE, ODAIR JOSE PEREIRA

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Processo: 826713/17 Vista desde 21/08/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 768407/18  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU  
Interessado: CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, LEANDRO LOPES

Processo: 842623/18  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO  
Interessado: AILTON GOMES DOS SANTOS, PAULO ALEXANDRE EGEEA RODRIGUES (Procurador(es): FABIO CHICAROLI), SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

Processo: 805988/17 Vista Presidente para voto de desempate desde 07/08/2019  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA

ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANTONIO HALLAGE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), FERNANDO RODRIGUES (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, GIORGIA LUISA ROLOFF (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JONAS CUNHA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PROCALC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S - EPP (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), REGINALDO BEZERRA DE MENEZES DA SILVA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), SISTEMA ESTRUTURAS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 445349/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), TARCISIO MARQUES DOS REIS

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 947762/16  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)  
Interessado: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLANDIA, DENISE TEREZINHA SELLA, HELOISA RIBEIRO LOPES, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROTAS DE VIAÇAO DO TRIANGULO LTDA., URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 776132/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES)  
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES), OSMAIR COSTA COELHO

Processo: 439459/12 Vista desde 28/08/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUIZ CARLOS VOSNIAK, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, RODRIGO ALVAREZ, VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 856004/18  
Entidade: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.  
Interessado: CLAUDIO ESPIGA, LUCIANO KUH, MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE (Procurador(es): MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE), MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

Processo: 661211/18 Adiado por pedido do relator desde 21/08/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO PARANÁ

(Procurador(es): SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, Valeria Aparecida Ferreira dos Santos)

#### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 409192/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 280548/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DIRETORIA DE PROTOCOLO

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 445237/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NESTOR BAPTISTA

#### DENÚNCIA

Processo: 517536/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): GILSON JOSÉ DOS SANTOS)  
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): GILSON JOSÉ DOS SANTOS), RODRIGO ANDRE DAL PONTE

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 87306/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: IVAN CROCETTI, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, MARLISE PEREIRA, SABINO PICOLO, WASHINGTON LUIZ MORENO

Processo: 258410/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ALMIR HOFFMANN (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 178522/19 Adiado por devolução pós-vida desde 28/08/2019  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO  
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO, JULIO CEZAR DOS REIS, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA, LUCAS FARIAS SANTOS, RAFAEL STREMELE), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, RAFAEL STREMELE)

#### CONSULTA

Processo: 179529/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 341229/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: JOSE DONIZETE ISALBERTI, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 199120/19  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET  
Interessado: JOAO CARLOS BARBIERO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

Processo: 239696/19  
Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)  
Interessado: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

Processo: 240074/19  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)  
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 215963/18 Vista desde 10/07/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG (Procurador(es): MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, LUIZ CARLOS PUPIM)  
Interessado: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG (Procurador(es): MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, LUIZ CARLOS PUPIM)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 871453/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, ROBERTO MARTINS TOSTA, SEVERINO LINHARES

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 246435/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME (Procurador(es): EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR), MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR

#### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 569366/18 Adiado por pedido do relator desde 28/08/2019  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO MAGNO RODRIGUES, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 334230/19**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 2532/19 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Ata de registro de Preços. Água Mineral. Menor preço por item. Pela homologação do certame.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 12/19, sob o critério "menor preço por item", destinado à "Formação de Ata de Registro de Preços", para a aquisição de água mineral em garrafas de 20 litros e garrafas descartáveis de 500ml (estas com e sem gás), pelo período de 12 meses.

As justificativas para a contratação encontram-se no Termo de Referência acostado à peça 4 (retificado no evento 32).

Após a Diretoria Financeira atestou a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR nº 45/2019, peça 28), e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 213/19, peça 29) e o Controladoria Interna (Informação nº 62/19, peça 30) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório, após a Supervisão de Licitações e Contratos ter implementado as recomendações das unidades de controle, foi autorizado mediante Despacho nº 2736/19 (peça 34), com o preço máximo unitário em:

- R\$ 1,04 (um real e quatro centavos) para garrafa descartável de água sem gás de 500ml;  
- R\$ 1,21 (um real e vinte e um centavos) para garrafa descartável de água com gás de 500ml; e

- R\$ 10,32 (dez reais e trinta e dois centavos) para o garrafão de 20 litros de água.

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2.097) em 11 de julho de 2019, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná (peça 36), sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) (peça 36).

Foi apresentado pedido de esclarecimento quanto à possibilidade de os certificados de análise laboratorial possuírem assinatura digital com código de verificação de autenticidade no site do laboratório.

Em resposta, a pregoeira esclareceu, no evento 37, que a assinatura seria aceita desde que contenha código de verificação que possibilite a verificação de autenticidade.

A ata da sessão pública consta na peça 40, a proposta vencedora, para os 03 (três) itens, efetuada pela Empresa de Águas Pé de Serra LTDA. EPP, encontra-se no evento 38, e o termo de adjudicação no movimento processual 42.

Após a fase de negociação, a proposta vencedora restou fixada em:

- para o item 1: R\$ 32.788,80 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos);  
- para o item 2: R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais); e  
- para o item 3: R\$ 10.791,60 (dez mil, setecentos e noventa e um mil e sessenta centavos).

No evento 43, a Supervisão de Licitações e Contratos junta relatório circunstanciado da fase externa do pregão.

Ato contínuo, Diretoria Jurídica (Parecer nº 316/19 – peça 44) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 210/19 - peça 43) emitem parecer favorável à homologação do certame.

É o relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De proa, constata-se que, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo, por conseguinte, ser homologado.

Ademais, cumpre destacar que a fase interna do presente processo licitatório já havia sido analisada pela Diretoria Jurídica, no Parecer nº 213/19, pelo Controladoria Interna, na Informação nº 62/19, bem como por esta Presidência que, no Despacho nº 2568/19, autorizou a realização da licitação.

Outrossim, observa-se que não foram apresentadas impugnações, sendo que o único pedido de esclarecimento foi devidamente esclarecido pela pregoeira conforme consta na peça 37.

Noutro giro, extrai-se da Ata da Sessão Pública que as propostas desclassificadas, assim o foram porque encontravam-se em desacordo com as prescrições dos itens 3.1 e 13.4 do edital.

Assim, em seu opinativo final (Parecer nº 316/19) a DIJUR, cujo parecer foi endossado pelo MPC (Parecer nº 210/19), após atestar a adequação formal da proposta vencedora, bem como dos requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, manifestou-se favoravelmente à homologação do certame.

Sob esse prisma, tem-se que o caderno processual em análise encontra-se devidamente instruído por extensas e uníssonas manifestações das unidades de controle desta Corte, motivo pelo qual a homologação do Pregão em tela é medida que se impõe.

#### VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela homologação do Pregão Eletrônico nº 12/2019, destinado à "Formação de Ata de Registro de Preços", para a aquisição de água mineral em garrafas de 20 litros e garrafas descartáveis de 500ml (estas com e sem gás), pelo período de 12 meses, com as propostas vencedoras, efetuadas pela Empresa de Águas Pé de Serra LTDA. EPP, no valor de:

- para o item 1: R\$ 32.788,80 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos);  
- para o item 2: R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais); e  
- para o item 3: R\$ 10.791,60 (dez mil, setecentos e noventa e um mil e sessenta centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a homologação do Pregão Eletrônico nº 12/2019, destinado à "Formação de Ata de Registro de Preços", para a aquisição de água mineral em garrafas de 20 litros e garrafas descartáveis de 500ml (estas com e sem gás), pelo período de 12 meses, com as propostas vencedoras, efetuadas pela Empresa de Águas Pé de Serra LTDA. EPP, no valor de:

i) para o item 1: R\$ 32.788,80 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos);  
ii) para o item 2: R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais); e  
iii) para o item 3: R\$ 10.791,60 (dez mil, setecentos e noventa e um mil e sessenta centavos);

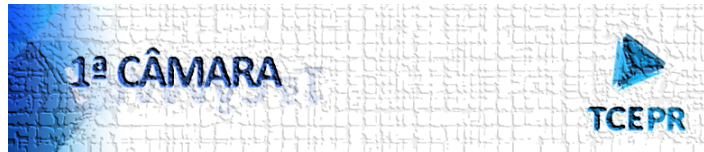
II – determinar o encaminhamento à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.



## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 30 EM 2 DE SETEMBRO DE 2019

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 315948/17  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI  
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, DARLAN SCÁLCO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), NELSON OLIVEIRA BELINI

Processo: 169639/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, EDER LOPES BUENO, FERNANDO RODRIGUES DORTA

Processo: 176031/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, MARCIO TADASHI MATSUMOTO

Processo: 182724/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, MISAEL ALVES DA SILVA

Processo: 193459/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 207611/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 245001/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 266720/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

Processo: 275222/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

Processo: 194293/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 199260/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169442/19 Adiado por férias do relator desde 19/08/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, CILSO BENEDITO ESTEFANI, GERALDO GUMERCINDO DA SILVA

Processo: 189869/19 Adiado por férias do relator desde 19/08/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, LUIZ EXPEDITO FRIGO, VICENTE WOGNEI

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 77604/10 Vista desde 12/08/2019 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)  
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (Procurador(es): ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES)

##### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76513/11 Vista desde 26/08/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, LUIZ NICACIO, MOACIR NORBERTO SGARIONI, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, ROSELIO DA SILVEIRA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 228320/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, GERALDO DONIZETE DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA)

Processo: 166060/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA (Procurador(es): MAURICIO RICARDO DIECKEL, MATEUS SCHEITT)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA (Procurador(es): MAURICIO RICARDO DIECKEL, MATEUS SCHEITT), VALDEMAR PERICO

Processo: 179499/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, PAULO RENATO QUEGE, SOLANGE MARIA DE LIMA FAVARO

Processo: 184093/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: ALTAMIRO SCHEFFER, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CLECIANDRO VERONEZE

Processo: 191367/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES

Processo: 207565/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, ELITON ROSENE PABIS, QUEILA LOVATO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 260775/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ  
Interessado: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR

Processo: 269636/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: ADEMAR BLOCH, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA

Processo: 179766/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA  
Interessado: DILSO STORCH, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 829972/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: MARILEA SOUZA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 59251/16 Adiado por pedido do relator desde 26/08/2019  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA, JOAO LACERDA NETO, JOSE CARLOS DELA TORRE

Processo: 484410/16 Adiado por pedido do relator desde 26/08/2019  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA DE LOURDES GOES FONTES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 170893/06 Adiado por pedido do relator desde 19/08/2019  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA (Procurador(es): , ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 249802/19  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, SUZANA DO CARMO RIBEIRO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 954890/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ALAN PATRICK DE SOUZA MOREIRA, ANA PAULA FERREIRA BUENO, ANALU CRISTIANE VIRMOND WEBER, BIANCA GALAN DE OLIVEIRA, DANIEL DOS SANTOS, DANIEL POMPEU NEVES, DEISE GOULART HERRERO FAZIO, EDINEIA DO CARMO DE SOUZA, EDSON BERNARDES CUNHA, EVERALDO LUIZ KUBLISKI, FRANCINE DA SILVA KUROVSKI, GISELE APARECIDA TOPOROVICZ, GUILHERME KEPKA CHANDOHA, GUSTAVO BONATO FRUET, IGOR DO NASCIMENTO, JEFFERSON VINICIUS GRACZKOWSKI, JOHNNY WILLIAN JUSTUS, JOSE BATISTA PRIZON, JUCILENE APARECIDA ROSSETIM, LEILA WANDERLEIA BONETTI FARIAS, LUCIANA BECKER, MARCELO HAHNE, MARCO ANTONIO CONTARSKI, MARCOS MASSAHIRO YAMASAKI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PATRICIA MARTINS BALBINOTTI, PAULA DOS REIS NUNES, RAFAEL MARCELO DELARIVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RITA KRISHNAN RIBEIRO PINTO DE ORNELAS, RODINEI HONORIO DOS SANTOS, ROSALIA MIE FUJII, THATHIANY PORTO DA SILVA, TIAGO CAMPOS DE ALMEIDA, VALERIA CUSTODIO DOS SANTOS, VANDERSON SILVEIRA DA COSTA, VANESSA LINS FUENTES ARAUJO, WILSON PEREIRA DOS SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 164246/19  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ  
Interessado: EDIVALDO DE PAULA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

Processo: 183275/19  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 190948/19  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

Processo: 194455/19  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 208235/19  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI  
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, SORAIA RODRIGUES DE MELO

Processo: 214758/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI  
Interessado: ANTONIO CARLOS ARRUDA, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

**AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 153905/17 Adiado por pedido do relator desde 19/08/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: ATALITA CRISTINA AYRES, EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, ZENI DE LIMA LOPES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 303862/18 Adiado por pedido do relator desde 19/08/2019  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, LAURO LUCIANO STALL, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

**Atas**

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 28, EM 19 DE AGOSTO DE 2019**

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (19/08/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença do Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedrosa**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. **Ausente** o Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimaraes, em razão de férias, conforme Processo nº 542577/19, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no dia doze de agosto de dois mil e dezoito, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Foi comunicado o **sobrestamento** do Processo nº 608877/11 na Coordenadoria de Gestão Municipal pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 163797/19 (Regular), 171366/19 (Parecer prévio pela regularidade), 176287/19 (Regular), 176970/19 (Regular), 180691/19 (Regular), 180810/19 (Regular), 182570/19 (Parecer prévio pela regularidade), 184492/19 (Regular), 187440/19 (Regular), 187947/19 (Regular), 189796/19 (Regular), 192959/19 (Regular), 193440/19 (Regular), 195907/19 (Parecer prévio pela regularidade),

196059/19 (Regular), 196431/19 (Parecer prévio pela regularidade), 197870/19 (Regular), 198256/19 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 17052/16 (Registro), 515944/19 (Indeferimento), 280427/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 169213/19 (Regular), 171153/19 (Regular), 178441/19 (Parecer prévio pela regularidade), 183895/19 (Regular), 185588/19 (Parecer prévio pela regularidade), 190395/19 (Regular), 191901/19 (Parecer prévio pela regularidade), 192010/19 (Regular), 193351/19 (Parecer prévio pela regularidade), 201940/19 (Regular), 203713/19 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 279759/18 (Regular), 175256/19 (Regular), 186126/19 (Regular), 196342/19 (Regular), 196482/19 (Regular), 201168/19 (Regular), 279205/19 (Regular), 287887/19 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 177488/19 (Regular), 190670/19 (Regular), 200323/19 (Regular), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Atendendo ao disposto no §1º do art. 52-A do Regimento Interno, o Auditor Tiago Alvarez Pedroso compôs o quórum de julgamento na pauta que lhe foi conferida. **Manteve-se com vista** o Processo nº 77604/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram **adiados** os Processos nºs: 169442/19 (Adiado por férias do relator), 189869/19 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 153905/17 (Adiado por pedido do relator), 303862/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. **Manteve-se adiado** o Processo nº 170893/06 (Adiado por pedido do relator - aguardando retorno de férias do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que teve vista do processo), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 1017274/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 14h18, (quatorze horas e dezoito minutos), do dia dezoito de agosto do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e seis de agosto de dois mil e dezoito (26/08/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. \*\*\*\*\*

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em: - Julgar regulares as contas do senhor LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício financeiro de 2018. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28. THIAGO BARBOSA CORDEIRO Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista".
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1390/19-CGM-Primeiro Exame (peça 20), atualizada pelo relator quanto ao exercício de 2016.
3. Protocolado em tramitação, sob relatoria do Conselheiro Artação de Mattos Leão, ainda sem manifestação de mérito.
4. No Acórdão n.º 2019/19, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido: I - Julgar regular a prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Amadeu Anadison Ferreira e Francisco Cardamoni Junior, ressaltando i) a existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas; ii) o incremento do Passivo a Descoberto; iii) as divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; e iv) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM; II - aplicar, em razão dos atrasos nos envios dos meses de março a agosto do SIM-AM, uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Francisco Cardamoni Junior; e 5. Protocolado em tramitação, sob a relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, ainda sem decisão de mérito.
6. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.
7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 287887/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 2342/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão. Exercício de 2018. Contas regulares. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI, CPF 320.333.389-91, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 5.897.786,03 (cinco milhões, oitocentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
358046/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1594/17	Regular
355865/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	5PC	-	-	[3]
312469/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GCFC	-	-	Regularidade com ressalva[4]
289576/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	3PC	ACO	2019/19	[5]

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 1390/19 (peça 20), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[6] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], manifesta-se pela regularidade das contas, como se transcreve:

Efetivado o exame da prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 498/19 (peça 21), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina igualmente pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1390/19 (peça 20), opina pela regularidade das contas, entendimento em relação ao qual não se opõe esta Procuradoria de Contas. **FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e dos resultados do exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**PROCESSO Nº: 557396/19**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2398/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações pela Fundação de Ação Social de Curitiba. Exercício de 2019. Saneamento. Pendência referente ao item II do Acórdão n.º 4.891/17 – Tribunal Pleno. O Município adotou as medidas sob sua responsabilidade. Deferimento.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Curitiba, diante de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 549/19, peça 5), manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão de pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações, tendo-se em vista ausência de entrega do módulo de folha de pagamento SIAP do mês de julho de 2019, por parte da Fundação de Ação Social de Curitiba.

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 4.963/19, peça 6) manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão da existência de pendência referente ao item II do Acórdão n.º 4.891/17 – Tribunal Pleno (autos de Relatório de Monitoramento nº 523.580/16).

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 690/19, peça 9), manifestou-se pelo deferimento do pedido em face dos seguintes fundamentos: (i) o Município de Curitiba adotou as medidas de sua alçada para demonstrar o atendimento à decisão proferida por este Tribunal nos autos de Relatório de Monitoramento nº 523.580/16; e (ii) a pendência referente ao atraso no SIAP da Fundação de Ação Social de Curitiba foi saneada.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, a pendência em relação à Agenda de Obrigações já foi saneada e que Município adotou todas as medidas ao seu alcance para demonstrar o cumprimento do item II do Acórdão n.º 4.891/17- Tribunal Pleno, nada obsta a expedição da certidão requerida pelo ente.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido para que seja expedida ao Poder Executivo do Município de Curitiba a certidão requerida, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - deferir o pedido para que seja expedida ao Poder Executivo do Município de Curitiba a certidão requerida, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[1]; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 169957/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO KOHLER, PEDRO RAUBER**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2399/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Pedro Rauber, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.809/19, peça 8) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 673/19, peça 9), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Pedro Rauber.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Pedro Rauber; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 181876/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**

**INTERESSADO: JOSE WALDECYR CASTALDELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2400/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Itambé, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor José Waldecyr Castaldelli, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.587/19, peça 12) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 69/19, peça 14), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Itambé, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor José Waldecyr Castaldelli.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Itambé, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor José Waldecyr Castaldelli; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 183267/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO: DENILSON PEREIRA DA SILVA, JOÃO CARLOS MACHADO DE ANDRADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2401/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Mairinck, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor João Carlos Machado de Andrade, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.014/19, peça 9) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 137/19, peça 11), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Mairinck, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor João Carlos Machado de Andrade.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Mairinck, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor João Carlos Machado de Andrade; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 183518/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚ**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DA SILVA, MILTON BELLATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2402/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de São João do Caiú, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Milton Bellato, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.865/19, peça 8), e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 122/19, peça 10), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de São João do Caiú, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Milton Bellato.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de São João do Caiú, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Milton Bellato, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 188722/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE**

**INTERESSADO: ELIZABETE DELBONI PERES, JOSE CINESIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2403/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Tuneiras do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor José Cinésio, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.751/19, peça 9) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 574/19, peça 10), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Tuneiras do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor José Cinésio.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Tuneiras do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor José Cinésio; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 192789/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI**

**INTERESSADO: ADAO SILVERIO, RINALDO SANTANA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2404/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Guaraci, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Adão Silvério, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.624/19, peça 8) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 487/19, peça 10), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Guaraci, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Adão Silvério.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Guaraci, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Adão Silvério; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 277816/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FERNANDO JOSE DE FREITAS, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2405/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Apontamentos regularizados durante a instrução processual. Regularidade com ressalva.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2013 da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, de responsabilidade do Sr. Fernando José de Freitas, diretor da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 3352/14 (peça n.º 37), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 97/2014 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes impropriedades: a) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; c) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06; e, d) relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal.

Os interessados foram intimados (peças 39, 40 e 48). A Autarquia Municipal apresentou defesa à peça 52, por meio da qual afirmou que as contribuições patronais ao INSS foram devidamente recolhidas, anexando comprovantes contábeis e certidões comprobatórias dos depósitos. Anexou ainda novo Balanço Patrimonial e respectiva publicação para comprovar a regularização da divergência apontada entre os dados do SIM-AM e da contabilidade. Asseverou que a assessoria jurídica da entidade é feita pela Procuradoria Jurídica do Município de Apucarana, não ferindo os preceitos do Prejulgado n.º 6 do TCE/PR. Por fim, juntou novo Relatório do Controle Interno e o respectivo parecer devidamente assinado pelo Controlador Interno.

A unidade técnica (COFIM), efetuando nova análise, por meio da Instrução 4479/16 (peça 62), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, uma vez que considerou regularizados apenas os apontamentos referentes a divergências constatadas no balanço patrimonial e no relatório do controle interno.

Argumentou que a entidade não encaminhou documentos contábeis, financeiros, bancários, guias de pagamentos, GFIP, competências do exercício de 2013, resumos de folhas de pagamentos, documentos da composição dos valores, além de outros que se faziam necessários; nem mesmo a requisição dos serviços de assessoria da Procuradoria Jurídica do Município junto ao Poder Executivo Municipal e nem sua efetiva prestação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11170/16, peça 64) solicitou, preliminarmente, a intimação do ente para que informasse o ocupante do cargo de contador e se está em conformidade com o Prejulgado 06 deste Tribunal.

A diligência foi deferida pelo Despacho 2357/16 (peça 65), tendo a entidade, por meio de sua atual gestora, se manifestado às peças 78-121, juntando aos autos novos documentos, os quais foram hábeis a sanar a irregularidade relativa às funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06, uma vez que restou comprovada a representação da Autarquia por servidores efetivos do Executivo Municipal (Instrução 2090/17, fls. 05 a 09, peça 122).

Por meio da Instrução 2090/17 (peça 122) a Coordenadoria Técnica enfatizou que a Autarquia Municipal deveria trazer aos autos todas as GFIP's relativas a competência do exercício de 2013 e que o pagamento de encargos no montante de R\$ 29.150,01 pelo atraso no recolhimento das contribuições, é despesa alheia ao orçamento público e deve ser imputado ao gestor das contas.

Ante ao opinativo técnico, a entidade apresentou nova defesa (peças 138 a 153), na qual juntou as GFIP's solicitadas, comprovando que o valor devido/informado na GFIP, foi repassado ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, razão pela qual a CGM (peça 154) entendeu que a anomalia apontada restou sanada.

Em relação a imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a autarquia apresentou contraditório às peças 157-160, demonstrando a restituição dos valores pelo gestor Fernando José de Freitas.

Assim, em derradeira análise, a CGM (Instrução 1433/19, peça 163) opinou pela regularidade das contas com ressalva, uma vez que as restituições ocorreram durante a instrução processual, nos termos da Uniformização de Jurisprudência 08 desta Corte.

O parquet de contas corroborou integralmente o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva (Parecer 509/19, peça 164).

É o relatório.

**II. VOTO**

A análise inicial realizada pela unidade técnica (Instrução 3352/14, peça 37) constatou as seguintes irregularidades na presente prestação de contas: a) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; c) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06; e, d) relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal.

Posteriormente, efetuando novo exame dos documentos e contraditórios acostados aos autos, em especial das GFIP's relativas a competência do exercício de 2013 (Instrução 2090/17, peça 122) a Coordenadoria Técnica constatou, ainda, que houve o pagamento de encargos no montante de R\$ 29.150,01, em razão do atraso no recolhimento das contribuições ao INSS.

Entretanto, em que pese as anomalias detectadas, no decorrer da instrução processual a entidade comprovou a regularidade dos apontamentos iniciais e saneou a restrição relativa à imputações de débito ao gestor por danos (encargos) causados ao erário, conforme se observa na Instrução 1433/19 – CGM (peça 163), devendo assim, ser aplicado o entendimento da Súmula 08 desta Egrégia Corte que dispõe: [...] - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (sem grifos no original) [...].

Desta feita, acompanho o opinativo técnico (peça 163) e o parecer ministerial (peça 164), e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. pela regularidade das contas do Sr. Fernando José de Freitas (CPF 206.558.519-68), Diretor da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no (período de 24/01/2013 a 31/12/2013), relativas ao exercício financeiro de 2013, ressaltando a imputação de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, restituídos pelo gestor durante a instrução processual;

III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. Fernando José de Freitas (CPF 206.558.519-68), Diretor da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no (período de 24/01/2013 a 31/12/2013), relativas ao exercício financeiro de 2013, ressaltando a imputação de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, restituídos pelo gestor durante a instrução processual;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerrem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 197314/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2406/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. ART. 16, I, LC Nº 113/2005. REGULARIDADE.**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, relativa ao exercício financeiro 2018, de responsabilidade de Mario Massao Hossokawa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinitivo sobre as contas prestadas pelo Responsável.

Após sua análise, concluiu que as contas não apresentam restrições e opinou pela sua regularidade (Instrução 1402/19, peça 10).

A 7ª Procuradoria de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica (Parecer 43/19 – 7PC).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Maringá, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de Mario Massao Hossokawa.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Maringá, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Mario Massao Hossokawa, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Maringá, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Mario Massao Hossokawa, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 197500/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA**

**INTERESSADO: APARECIDO RODRIGUES DE MEDEIROS, ROSA MARIA LETICIA BARALDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2407/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas sem restrições. Regularidade.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Floresta, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Aparecido Rodrigues de Medeiros, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2165/19 (peça 12), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.os 147 e 148/2019 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma inconformidade.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 602/19, peça 13) corroborou integralmente com o opinativo técnico.

É o relatório.

**II. VOTO**

Compulsando os autos verifico que os pareceres técnico e ministerial foram uníssimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi detectado nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 12 e 13) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Aparecido Rodrigues de Medeiros, CPF n.º 527.644.869-87, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II) após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Aparecido Rodrigues de Medeiros, CPF n.º 527.644.869-87, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 197985/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: DANIEL GUSTAVO SILVA, TATIANI PEREIRA SABAINÉ AZEVEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2408/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. ART. 16, I, LC Nº 113/2005. REGULARIDADE.**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, relativa ao exercício financeiro 2018, de responsabilidade de Tatiane Pereira Sabaine Azevedo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinitivo sobre as contas prestadas pelo Responsável.

Após sua análise, concluiu que as contas não apresentam restrições e opinou pela sua regularidade (Instrução 1591/19, peça 8).

A 7ª Procuradoria de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica (Parecer 79/19 – 7PC).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bandeirantes, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de Tatiane Pereira Sabaine Azevedo.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bandeirantes, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Tatiane Pereira Sabaine Azevedo, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bandeirantes, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Tatiane Pereira Sabaine Azevedo, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; II. Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 198736/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM**

**INTERESSADO: ELSON LUIZ GUTERVIL**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2409/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Goioxim, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Elson Luiz Gutervil, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2189/19 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas nos 147 e 148/2019 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma inconformidade.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 609/19, peça 09) corroborou integralmente com o opinativo técnico.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres técnico e ministerial foram unânimes em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi detectado nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 08 e 09) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

II) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Goioxim, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Elson Luiz Gutervil, CPF n.º 843.937.939-00, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II) após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Anual

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Goioxim, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Elson Luiz Gutervil, CPF n.º 843.937.939-00, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II. após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 203969/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: DARCI RIEGER, ELIAZAR JOSE BRIZOLA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2410/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. ART. 16, I, LC N.º 113/2005. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, relativa ao exercício financeiro 2018, de responsabilidade de Eliazar José Brizola.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas nº 147/2019 e nº 148/2019 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinativo sobre as contas prestadas pelo Responsável.

Após sua análise, concluiu que as contas não apresentam restrições e opinou pela sua regularidade (Instrução 2209/19, peça 8).

A 4ª Procuradoria de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica (Parecer 576/19 – 4PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Céu Azul, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de Eliazar José Brizola.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Céu Azul, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Eliazar José Brizola, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Anual

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Céu Azul, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Eliazar José Brizola, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 174624/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**

**INTERESSADO: LUCIANA LOPES DE CAMARGO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 205/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

III. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cruzmaltina, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Luciana Lopes de Camargo, gestora no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1897/19, peça 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 606/19, peça 12), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cruzmaltina, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Luciana Lopes de Camargo.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cruzmaltina, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Luciana Lopes de Camargo; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

**PROCESSO Nº: 184468/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 206/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Mandaguari, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Romualdo Batista, Prefeito no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.317/19, peça 10) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 628/19, peça 11), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Mandaguari, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Romualdo Batista. Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Mandaguari, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Romualdo Batista; e
  - II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 193572/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**  
**INTERESSADO: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 207/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Paula Freitas, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Valdemar Antônio Capeleti, Prefeito no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.190/19, peça 10), e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 591/19, peça 11), diante da ausência de restrições se manifestaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas. É o relatório.

**III. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Paula Freitas, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Valdemar Antônio Capeleti.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Paula Freitas, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Valdemar Antônio Capeleti; e
  - II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**1. Art. 217-A**

(...)  
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

**PROCESSO Nº: 195389/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM**  
**INTERESSADO: ENE BENEDITO GONCALVES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 208/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Rio Bom, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Ene Benedito Gonçalves, Prefeito no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.222/19, peça 10) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 618/19, peça 11), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas. É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Rio Bom, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Ene Benedito Gonçalves.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Rio Bom, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Ene Benedito Gonçalves; e
  - II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Paula Freitas, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**1. Art. 217-A**

(...)  
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

**PROCESSO Nº: 199430/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO MANDU**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 209/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Lidianópolis, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Adauto Aparecido Mandu, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.272/19, peça 10) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 641/19, peça 11), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas. É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Lidianópolis, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Adauto Aparecido Mandu.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1] TC/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Lidianópolis, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Adauto Aparecido Mandu; e
  - II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[2] TC/PR.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.**

(...)  
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

**2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.**

(...)  
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

**PROCESSO Nº: 202512/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 210/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Contenda, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Carlos Eugenio Stabach, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.514/19, peça 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 666/19, peça 12), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Contenda, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Carlos Eugenio Stabach. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Contenda, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Carlos Eugenio Stabach; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

**PROCESSO Nº: 207123/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 211/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Andirá, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Ione Elisabeth Alves Abib, Prefeita no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.357/19, peça 10, e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 647/19, peça 11), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Andirá, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Ione Elisabeth Alves Abib.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Andirá, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Ione Elisabeth Alves Abib; e

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 269434/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

**INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 212/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Art. 16, III, LC n. 113/2005. Ausência de contraditório. Irregularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Guairaçá, alusiva ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Janeslei Amadeu Caenetto (CPF 937.462.029-49) gestora das contas em comento.

A Diretoria de Contas Municipal (DCM), atual Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em primeira análise, por meio da Instrução n.º 483/16 (peça 21), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas 104/2015, opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes impropriedades:

- a) Resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas;
- b) não retorno ao limite de gastos com pessoal no prazo legal – análise do 2º e do 3º quadrimestre;
- c) não redução de 1/3 das despesas com pessoal – análise do 1º quadrimestre;
- d) ausência de publicação do relatório de gestão fiscal no exercício de 2014 – análise do 1º e 2º quadrimestre;
- e) ausência do parecer do conselho municipal de acompanhamento do FUNDEB;
- f) ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do conselho municipal de saúde;
- g) não encaminhamento do laudo atuarial vigente para o exercício de 2014; e,
- h) falta de comprovação da regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

A gestora das contas e o Município de Guairaçá foram regularmente intimados às peças 26, 28, 40, 43, 44, 52 e 53 dos presentes autos, entretanto, deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de contraditório.

Ante a ausência de contraditório a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 1522/19 (peça 64), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com a aplicação de multas à gestora.

Por meio do Parecer 525/19 (peça 65), o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que subsistem as impropriedades constatadas pela unidade técnica em sua instrução inicial, uma vez que embora devidamente intimados (peças 26, 28, 40, 43, 44, 52 e 53), a gestora das contas e o Município de Guairaçá não apresentaram contraditório.

No entanto, no que tange ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, verifico que o percentual foi de 4,05%, que no caso concreto, não provocou grave impacto, apto a restringir às contas, possibilitando sua conversão em ressalva, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim, diante da conversão do item em ressalva, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica na Instrução 1522/19 (peça 64, fl. 3), em relação ao déficit apurado.

Deixo de aplicar as demais multas indicadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas em face de cada irregularidade apontada, por entender que a multa prevista no art. 87, §4º, da LC n. 113/2005 mostra-se suficiente para sancionar a conduta da gestora.

Destarte, nos termos do Art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

II. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas da Sra. JANESLEI AMADEU CAENETTO (CPF 937.462.029-49), gestora das contas (período de 03/01/2013 a 31/12/2016) do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão:

- a) do não retorno ao limite de gastos com pessoal no prazo legal – análise do 2º e do 3º quadrimestre;
- b) da não redução de 1/3 das despesas com pessoal – análise do 1º quadrimestre;
- c) da ausência de publicação do relatório de gestão fiscal no exercício de 2014 – análise do 1º e 2º quadrimestre;
- d) da ausência do parecer do conselho municipal de acompanhamento do FUNDEB;
- e) da ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do conselho municipal de saúde;
- f) do não encaminhamento do laudo atuarial vigente para o exercício de 2014; e,
- g) da falta de comprovação da regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

III. Ressalvar o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas no montante de -4,05%.

IV. Pela aplicação da multa prevista no art. 87, §4º, da LC n.º 113/2005, à Sra. JANESLEI AMADEU CAENETTO (CPF 937.462.029-49), em razão da irregularidade das contas;

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal de GUAIRAÇÁ, Sra. JANESLEI AMADEU CAENETTO (CPF 937.462.029-49), relativas ao exercício financeiro de 2014, pelas seguintes razões:

- a) não retorno ao limite de gastos com pessoal no prazo legal – análise do 2º e do 3º quadrimestre;
- b) não redução de 1/3 das despesas com pessoal – análise do 1º quadrimestre;
- c) ausência de publicação do relatório de gestão fiscal no exercício de 2014 – análise do 1º e 2º quadrimestre;
- d) ausência do parecer do conselho municipal de acompanhamento do FUNDEB;

e) ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do conselho municipal de saúde;  
f) não encaminhamento do laudo atuarial vigente para o exercício de 2014; e,  
g) falta de comprovação da regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.  
II. Ressaltar o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas no montante de -4,05%.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;  
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;  
c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou o Relator pela emissão de parecer prévio que recomenda a irregularidade das contas, divergiu, porém, quanto à aplicação da multa à gestora, sendo seguido pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 186231/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO**

**INTERESSADO: JUAREZ VOTRI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 213/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. ART. 16, I, LC Nº 113/2005. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE.**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Município de VITORINO, relativa ao exercício financeiro 2018, de responsabilidade de Juarez Votri.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 deste Tribunal, detendo-se na verificação do cumprimento dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após sua análise, concluiu que as contas não apresentam restrições e opinou pela emissão de Parecer Prévio de regularidade (Instrução 2051/19, peça 10).

A 4ª Procuradoria de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica (Parecer 553/19 – 4PC).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de VITORINO, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de Juarez Votri.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de VITORINO, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Juarez Votri, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de VITORINO, Sr. Juarez Votri, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;  
b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

2ª CÂMARA

TCEPR

**SEGUNDA CÂMARA**

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

**Pautas**

**SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 31 EM 3 DE SETEMBRO DE 2019**

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 134981/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 602748/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 176643/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ, DIEGO ALMEIDA MADEIRA, DORALICE DA CRUZ LEITE

Processo: 185669/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, DERLI FRANCISCO RODRIGUES COSTA

Processo: 189842/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, DIEGO DE JESUS DA SILVA, DIEGO JOSINO XAVIER DE MACEDO

Processo: 191600/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA (Procurador(es): HERMES DE FARIA BARBETA)

Interessado: AILTON DA SILVA NANTES, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA (Procurador(es): HERMES DE FARIA BARBETA), MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI

Processo: 195990/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, JOSE OTACILIO DOS SANTOS, SIDNEI EVARISTO FERREIRA

Processo: 199104/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, ELISLAINE APARECIDA DA SILVA, JOÃO MAURO SIMARDE

Processo: 203535/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, ERICA ISABEL DO NASCIMENTO, ONEIDE MIGUEL MATCIULEVICZ JUNIOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 314410/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 200358/19

Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 253407/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALEXSANDER HERBERT SCHLINDWEIN (Procurador(es): PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN), ANDRE LUIS BELLEI (Procurador(es): PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): FABIO MARTINS RIBAS, EMANUELA CATAFESTA RIBAS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), FERNANDO LUIZ DE ARAUJO (Procurador(es): PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN), JORGE LUIZ LANGE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MICHEL METZ (Procurador(es): ACACIO PERIN, PAULO JOSE GIARETTA), MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RAFAEL FERNANDO HOFFMANN (Procurador(es): PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 248200/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: ANTONIO MARCIO BORGE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, EUNICE FRANCELINO DA SILVA ANDRÉ, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE SARANDI, RAFAEL PSZYBYLSKI, ROSÁRIA APARECIDA SÉKUA, WALTER VOLPATO

Processo: 93071/17  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVANIR PRETTO LOPES BOROWSKI, MIRIAN SALETI GRANDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 303688/19 Vista desde 13/08/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV)  
Interessado: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 538374/16  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A  
Interessado: DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, MARCELO ELIAS ROQUE, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

Processo: 312655/17  
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ  
Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, IZABETE CRISTINA PAVIN, LORENO BERNARDO TOLARDO (Procurador(es): CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI)

Processo: 196121/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, IRINEU FERREIRA CAMILO, MILTON RODRIGUES DA SILVA

Processo: 200927/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU  
Interessado: ALAERTE RODRIGUES DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, JOSE DURAES DE SOUZA

Processo: 201303/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ  
Interessado: ANTENOR BRISOLA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, VALDEZIR DE VICENTE

Processo: 283199/19  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO  
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JUAREZ ALBERTO DIETRICH, NILSO PAULO DA SILVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 216745/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 250757/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ  
Interessado: LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Processo: 227473/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ  
Interessado: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Processo: 185723/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 191960/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
Interessado: EVANDRO LUIZ CECATO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Processo: 195095/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL  
Interessado: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Processo: 152483/13 Vista desde 06/08/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): SYBELE DE ALMEIDA)  
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO, ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA, Adelaide Pedroso Leandro)

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 748530/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), ORLEANS EMERSON SCHULZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 150841/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA  
Interessado: ANA PAULA DA SILVA WILLENBORG, BRUNA ALTALIANE MORETTI, ELAINE COSTA E SILVA, EVANDRO SPEGIORIN, FRANCIELE CARNIEL, IVONETE DE LIMA ESMERIO, JUNIOR ADRIANO RAPACHI, LUANA PIRES PINHEIRO, MARCIELY GIACOMINI DELATORRE, MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN, SUZANA DE FATIMA KURPEL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 168004/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, RAFFAELLO FRASCATI, WALCIR JOAQUIM

Processo: 173687/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, MARCELO FELIPE SCHMITT, MAURI KRIELOW

Processo: 174543/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ODILO DENIG, VERA LUCIA DO NASCIMENTO PESTANA

Processo: 177623/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, JOSÉ XAVIER NETO, ROGERIO PETRONILHO

Processo: 187580/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, JOAO EMANUEL FREDDO, OLIVETO LUIZ GNOATTO

Processo: 188382/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, JOVANDIR TESSARO, ODINEI JOSE REBONATO

Processo: 188455/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, MARCELO MARCOS HIGINO, ROSIMEIRE CHIQUIM

Processo: 190808/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, FLAVIO DOS SANTOS, SADI FRANCISCHINI

Processo: 193211/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, DANIEL AMARAL, VALDEMIR THOMAZ DE AQUINO

Processo: 197438/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, ODUVALDO JOSE DOMINGUES

Processo: 200412/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, GILBERTO BELLO DA SILVA, JORGE FERREIRA DE ALMEIDA

Processo: 201486/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 251083/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Processo: 173679/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 178409/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

Processo: 189931/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Processo: 204930/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 205910/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: ANDRE LUIS BOVO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 205953/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 684680/16  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA

GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSILEIA GAEDKE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 168760/18  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL  
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

Processo: 253750/18  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, MARCELO ELIAS ROQUE

Processo: 283101/18  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM, JAIR ROCHA DA SILVA

Processo: 290540/18  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, NEI HAMILTON HAVEROTH

Processo: 301940/18  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 160550/19  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL  
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

Processo: 169299/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDIA

Processo: 171404/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 173709/19  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL, MARIA DOS SANTOS BERCALINI

Processo: 176244/19  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: EDSON JOSE BOCALON, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

Processo: 177178/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MARCELO PENHA GOIS

Processo: 177321/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, JOSE VIEIRA DA MOTA

Processo: 181663/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Processo: 193521/19  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV  
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, KEISHI ASAKURA

Processo: 195494/19  
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: JURANDIR KAPP JUNIOR, SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 202806/19  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, JOSE CARLOS DE MACEDO

Processo: 266855/19  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, GELSON KRUK DA COSTA, ODIR ANTONIO GOTARDO

Processo: 223765/19  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, MARCELO ELIAS ROQUE

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 84443/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: CARMINHA LOURENÇO BONFIM CRISTO, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

Processo: 863637/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: SONIA MITTERBAUER ANUNCIACÃO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 223373/16 Vista desde 27/08/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: ANA EDITE DE JESUS SCHUARTZ, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 94892/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL  
Interessado: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 294065/18  
Entidade: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A (Procurador(es): WANLEY XAVIER JUNIOR, PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, CARINA FENIMAN FRANCESCÓN OLIVEIRA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, RENATA MYAZI MARTINS, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, VINICIUS LUIZ REIS MONACO, DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS)  
Interessado: AMAURI ESCUDERO MARTINS, LUIZ AUGUSTO BELLUSCCI CAVALCANTE, ROBERTO YUKIO NISHIMURA, SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A (Procurador(es): WANLEY XAVIER JUNIOR, PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, CARINA FENIMAN FRANCESCÓN OLIVEIRA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, RENATA MYAZI MARTINS, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, VINICIUS LUIZ REIS MONACO, DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS)

Processo: 301932/18  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, ORLANDO LIEBL

Processo: 200374/19  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA  
Interessado: REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

Processo: 203403/19  
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS  
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, JORGE ANTONIO NARDIN

Processo: 208375/19  
Entidade: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, ROSILENA APARECIDA BARBOSA REIS

Processo: 211724/19  
Entidade: AUTARQUIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TAMARANA - ASMT  
Interessado: AUTARQUIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TAMARANA - ASMT, DALVA APARECIDA SIENA

Processo: 220910/19  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, RICARDO HORNUNG

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

**Atas**

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 27, EM 6 DE AGOSTO DE 2019.**

Aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezanove (06/08/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, para composição do *quórum*. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de férias (Processo nº 476329/19). O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 26, da Sessão do dia 30 de julho de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos**, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** do Processo nº: 427379/19 na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** do Processo nº: 495480/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 846818/16 (Encerramento e Arquivamento), 247012/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 248841/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 258120/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 550831/17 (Registro com recomendações), 612504/18 (Registro com recomendações), 333713/16 (Regular com ressalvas), 157285/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 305288/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 170688/19 (Regular), 182163/19 (Regular), 189974/19 (Regular), 193041/19 (Regular), 197047/19 (Regular), 201788/19 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** o Processo nº: 180159/18 (Regular). No relato do processo nº: 157285/17 julgado (Regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, que apresentou voto pela (Regularidade das contas com ressalvas, aplicação de multa – voto vencido), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente em parte do relator (Regularidade das contas com ressalvas, sem aplicação de multa – voto vencedor) acompanhado pelo Auditor **Cláudio Augusto Kania**, portanto sendo julgado por maioria absoluta. **Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 152483/13**, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foram  **adiados** os Processos nºs: 166800/19, 169590/19, 170726/19, 192304/19, 194544/19, 242404/15 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 393945/16, 273050/18, 997487/14 (Adiados por férias do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 116098/19 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 292275/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram  **retirados de Pauta** os Processos nºs: 73270/18, 542804/17, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte cinco minutos, (14h25min), do dia seis do mês de agosto do ano de dois mil e dezanove (06/08/2019), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 13/08/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*\*\*

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 187947/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA**  
**INTERESSADO: ELIAS NAOR SCHLOSSER, SANSÃO PINHEIRO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2321/19 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.  
I. RELATÓRIO  
Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Palotina, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Elias Naor Schlosser, Presidente no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.967/19, peça 9) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 588/19, peça 10), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.  
É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Palotina, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Elias Naor Schlosser.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Palotina, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Elias Naor Schlosser; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 189796/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**INTERESSADO: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2322/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Nossa Senhora das Graças, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Kleber Ludwig, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.631/19, peça 8) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 549/19, peça 10), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

**III. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Nossa Senhora das Graças, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Kleber Ludwig.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Nossa Senhora das Graças, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Kleber Ludwig; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



**ATOS DE RELATORIA**

**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

*Sem publicações*

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

*Sem publicações*

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 330219/19**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO - CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO**

**DE GUARAPUAVA, VALDOMIRO BATISTA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 904/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 13) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo e desentranhamento da Peça 15, na qual equivocadamente constou o nome do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

GCFAMG em 27 de agosto de 2019.

DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA

Diretor GCFAMG

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 877821/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MILTON**

**RODRIGUES DO PRADO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1216/19**

Vistos e examinados. Retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para que indique quais as verbas transitórias que teriam sido incorporadas aos proventos de aposentadoria sem a observância do princípio da contributividade.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 446015/17**

**ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.**

**INTERESSADO: CARLOS AGENOR MAGALHÃES DA TRINDADE, GILMAR**

**SCHWANKA, GUNTHER BENEDICT CRAESMEYER, JOSE GILVOMAR ROCHA**

**MATOS, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., SERGIO**

**CARDINALI, WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, GILDA MEDEIROS**

**GARICA, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE**

**BACELLAR FILHO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1247/19**

i. Defiro o pedido de adiamento do julgamento para a sessão subsequente, motivadamente formulado por SERGIO CARDINALI, WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO, CARLOS AGENOR MAGALHÃES DA TRINDADE, GILMAR SCHWANKA e GUNTHER BENEDICT CRAESMEYER, por seus procuradores, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE e ANA CLÁUDIA FINGER, na petição à peça 82.

ii. Inclua-se na atuação, como procuradora da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., a advogada KATYANI OGURA DA SILVEIRA, conforme procuração à peça 84.

iii. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na atuação da procuradora referida no item ii e, após, à Secretaria do Tribunal Pleno, para as providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº: 205824/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN**

**INTERESSADO: GILBERTO DRANKA, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018)**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1086/19**

Retornam os autos a este Relator tendo em vista que por meio do Despacho 1016/19-GCDA (peça 28) oportunizei novo contraditório aos interessados quanto ao item denominado "ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016", contudo, segundo a Informação 6340/19-DP (peça 29), o senhor Livino Tureck, responsável pelo envio das presentes contas, faleceu no ano de 2018.

Tendo-se em vista que o Sr. Gilberto Dranka é o gestor responsável pelo item cujo novo contraditório foi oportunizado e a ele foi enviado Ofício Contraditório (peça 30), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 618070/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DORINHA SCHEILA ROTH, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/19**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Dorinha Scheila Roth, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciado na Portaria n.º 1046/2017 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 10/07/2017.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 68811/16**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV**

**INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, ROBERTO PEDRO BOM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/19**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

2. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação[1] de Roberto Pedro Bom, ocupante do cargo de Professor de Magistério Superior, consubstanciado na Portaria n.º 69/2019 do Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 13/05/2019.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. nos termos da decisão judicial prolatada nos autos nº 0006620-14.2016.8.16.0174.

**PROCESSO Nº: 499221/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: COTRIM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**ADVOGADO/PROCURADOR CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1111/19**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por COTRIM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ME, em face do Edital de Pregão Presencial nº 017/2019 do Município de Rancho Alegre, cujo objeto é o registro de Preços para Aquisição de Combustível, tipo Gasolina, e Etanol, Diesel S10, Diesel S-500, a Arla32, com abastecimentos direto em bomba de combustível para atender a demanda dos veículos da frota do Município de Rancho Alegre, objeto será executado com recursos próprios e/ou vinculados com execução para os próximos 12 meses, em conformidade com as quantidades e especificações constantes do Anexo I.

Por meio do Despacho nº 943/19 (peça 12) determinei a manifestação prévia do Município de Rancho Alegre para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

O Município, por meio do seu representante legal, juntou petição e documentação na qual aduziu que:

i) A documentação exigida no edital atual é mesma exigida em editais anteriores de licitações das quais participou a representante sem nunca questionar;

ii) O critério de preço adotado pelo Município seguiu orientação do Tribunal de Contas emitida em Relatório de Auditoria realizada na sede do Município no ano de 2019.

Tendo em vista a informação de que o Município estaria seguindo orientações emanadas pelo Tribunal de Contas contidas em Relatório de Auditoria, determinei a manifestação da Coordenadoria de Auditorias para que esclarecesse se houve a realização de auditoria no Município de Rancho Alegre, em que se teve como objeto a aquisição de combustíveis pelo Município, e quais foram as conclusões e orientações dirigidas ao Município.

A Unidade Técnica, em suma, informou que (Informação nº 22/19, peça 24):

a) O Município de Rancho Alegre está sendo auditado pela Coordenadoria de Auditorias no projeto de auditorias sobre Controles Internos;

b) A auditoria no município encontra-se em execução, não sendo elaborado Relatório até o presente momento;

c) As recomendações em sede preliminar ao gestor foram no sentido de ampliar as fontes de pesquisa de preços e consolidar o preço de referência em documento chamado mapa de preços;

d) Os processos licitatórios verificados no PAF possuíam objetos distintos do Edital de Pregão Presencial nº 17/2019, o qual se refere à aquisição de combustíveis, ora impugnado;

e) No curso da auditoria não foi recomendada ou orientada a utilização dos critérios de formulação de preços constantes do item 3.5 do Edital de Pregão Presencial nº 17/2019.

Em razão do informado pela Unidade Técnica, tendo em vista ainda que o representante legal do Município não ofereceu justificativas hábeis para afastar os indícios de irregularidades, entendo que a representação deve ser recebida quanto as possíveis irregularidades apontadas pela representante em sua peça inicial, ou seja:

i) Exigência de documentos para qualificação técnica que excedem o rol taxativo do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993;

ii) Incoerência na formação da planilha de custo – formação do preço balizador – métodos que torna a formação da proposta inexequível;

iii) falta de apuração do preço de mercado para limitação da proposta a ser ofertada – consequência da ocorrência do Item 1.2 desvirtuamento do local de mercado corrente;

iv) Diferença entre pesquisa de mercado e valor para formação de proposta – limitação de mercado em consideração o objeto do certame;

v) Ausência de definição de documento a compor o julgamento da habilitação técnica das licitantes.

Relativamente à medida cautelar requerida, considerando que, por se tratar de aquisição de combustíveis que irão abastecer a frota municipal, a suspensão da licitação poderia trazer prejuízos ao funcionamento de serviços básicos municipais, como o transporte escolar e atendimentos de emergências, ocasionando grave lesão à ordem pública, indeferiu o pedido.

Assim, recebo a representação e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

i) Autuar e Citar, por meio de ofício, o Município de Rancho Alegre, na pessoa de seu representante legal, e o senhor Fernando Carlos Coimbra, atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos elementos dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 549237/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE**

**ADVOGADO/PROCURADOR JENNIFER TOMAZELLI COLTRO**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1114/19**

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, o senhor Freonizio Valente, buscando os seguintes esclarecimentos:

“a) é possível a formalização de convênio administrativo entre os entes públicos sem repasse financeiro, no qual o hospital municipal de Loanda efetuará o atendimento dos pacientes isabelenses e, em contraprestação aos serviços, o Município de Santa Isabel do Ivaí faria a contratação de profissionais, especificamente, para atendimento dos pacientes?”

b) é possível, ainda, que nesse acordo de cooperação os entes públicos ajustem a reposição dos medicamentos utilizados, vez que inexistente o repasse financeiro?”  
A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou jurisprudência que entendeu conexa à matéria ora tratada: Acórdão n.º 2.192/19– Pleno (autos 812.988/18) e Acórdão nº 680/06 Pleno (autos 423.550/05).

Os pressupostos para a admissibilidade de Consulta estão disciplinados pelo art. 311 do Regimento Interno. As questões ora formuladas não se referem à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, na medida em que constituem circunstância representativa de caso concreto.

Face ao exposto, com fundamento no art. 313, § 1º do Regimento Interno, não conheço da Consulta.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 257798/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA**

**DE OBRAS LTDA, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO**

**BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ,**

**SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ADVOGADO/PROCURADOR ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS,**

**ALISSON LUIZ NICHEL, ANA IACI GONCALVES, BRUNA SQUARSA AOKI,**

**CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO,**

**EDNA REGINA SANTINI MENEZHIN, EWERSON ALBERTO STADLER, FRANCO**

**RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME RODRIGUES, GUILHERME TAPIA**

**DE OLIVEIRA, HUGO FRANCISCO GOMES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA**

**SILVA CHAVES, LEONARDO MELO MATOS, MARCELO RIBEIRO SOUZA**

**SAMPAIO, MARCOS ROBERTO MENEZHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES,**

**MICHEL VEIRA DE VASCONCELOS, MURILO VARASQUIM, RICARDO LUIS**

**LOPES KFOURI, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO**

**MURILO LOUREIRO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, VANESSA LEAL GONCALVES,**

**VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1115/19**

Intime-se o Município de Maringá para que informe se a contratada corrigiu as falhas objeto da Comunicação de Irregularidade ou, se por outra forma, houve ressarcimento do dano apontado.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de agosto de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 326360/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, GENTE SEGURADORA S.A.,**  
**MUNICÍPIO DE PORTO RICO, TIAGO AFONSO NOGUEIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1118/19**

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada por GENTE SEGURADORA S.A, em face de suposto ato praticado pelo Pregoeiro do Município de Porto Rico no curso do procedimento do Pregão Presencial nº 02/2019, cujo objeto consiste na contratação de seguro para veículos da frota municipal, com recursos livres do PNATE estadual e federal.

Após a manifestação do Município (peças 19 e 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1.868/19 (peça 28), opinou por nova diligência ao Município para que traga o procedimento completo da licitação, inclusive de sua fase interna.

Atendendo ao opinativo da Unidade Técnica, determinei a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse a documentação completa da fase interna e externa do Pregão Presencial nº 02/2019 e eventual contrato dele derivado (Despacho nº 959/19, peça 29), determinação já expedida no Despacho nº 576/19 (peça 4).

Verifico que o Município reitera a atitude de não atendimento a determinação deste Tribunal, ao não trazer a integralidade do procedimento de licitação (fase interna e externa) do Pregão Presencial nº 02/2019, e eventual contrato dele derivado, limitando-se a juntar cópia da resposta já apresentada à peça 24.

Em face do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize a:

i) INTIMAÇÃO, do Município de Porto Rico, na pessoa de seu representante legal, do Prefeito de Porto Rico, do Pregoeiro do Município e do Controlador Interno do Município, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntem aos autos cópia integral do procedimento de licitação (fase interna e externa) do Pregão Presencial nº 02/2019, e eventual contrato dele derivado.  
Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 489161/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: ANA CARLA NOVAIS DOS SANTOS, CELSO LUIZ POZZOBOM,**  
**DEYBSON BITENCOURT BARBOSA, JONESBERTO RONIE VIVI, MATEUS**  
**BARRETO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1122/19**

Os autos tratam de Representação apresentada a este Tribunal por vereadores da Câmara Municipal de Umuarama.

Os representantes notificaram que o Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 11/2019, que foi aprovado em votação na Câmara Municipal, deu origem à Lei Complementar Municipal nº 461 de 2 de julho de 2019 e aguarda sanção do Prefeito Municipal.

Segundo os representantes, tanto o projeto de lei, quanto a lei aprovada, são inconstitucionais e afrontam o Prejulgado nº 25 deste Tribunal, pois, para os cargos comissionados lá criados não são especificadas as atribuições, mas tão somente a quantidade, denominação e remuneração de cada cargo.

Informaram que haveria cargos criados na lei que têm caráter técnico, incompatíveis com os cargos em comissão.

Por meio do Despacho nº 935/19 (peça 5) determinei a manifestação prévia do Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, relativamente aos fatos narrados na peça inicial da representação.

Atendendo a determinação, o Município juntou documentação e petição (peças 12 a 14) na qual aduziu, em suma, que:

- i) Não se sustenta a tese de inconstitucionalidade, pois os cargos criados possuem atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento;
- ii) Os servidores comissionados ocupam cargos de confiança em número proporcional aos servidores efetivos;
- iii) Todos os cargos criados por lei complementar possuem atribuições que não para o exercício de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- iv) Independente da nomenclatura do cargo ele corresponde a uma função de direção, chefia ou assessoramento ligada à secretaria e suas atribuições;
- v) Os cargos foram criados com suas atividades compatíveis com o contido no Prejulgado nº 25 do Tribunal de Contas;
- vi) A procuradoria de assuntos jurídicos possui dois advogados efetivos e o restante ocupam cargos em comissão e está sendo providenciado a criação de cargos efetivos de advogado e concurso público para seu preenchimento;
- vii) Não é uma obrigação a existência de organograma dos cargos na lei, entretanto a Secretaria Municipal de Administração providenciará a elaboração do organograma;
- viii) A lei complementar está em consonância com o art. 37, incisos II e V da Constituição Federal e com o Prejulgado nº 25 do Tribunal de Contas.

Compulsando os autos, entendo que a representação não merece recebimento. Primeiramente, o pedido carece de requisito fundamental para que seja admitido, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, nem ao Poder Judiciário é possível o controle preventivo da constitucionalidade material de projetos de leis em tramitação perante o Poder Legislativo, muito menos poderia o Tribunal de Contas em sua atividade de Controle Externo exercer tal controle. Tal entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 32.033 - Distrito Federal que assim ficou ementado:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE.** 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de

constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é "a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo" (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido. Ao Tribunal de Contas, por força da Súmula n. 347 do STF, é possível no exercício de suas atividades apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, mas tão somente para afastar a aplicação da norma tida como inconstitucional no caso concreto, o que poderá ser arguido no curso de procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas.

Além disto, numa análise perfunctória, não verifiquei afronta ao Prejulgado nº 25 na lei municipal, pois na normativa emanada por este Tribunal há a previsão de que é possível ao Ente Público regulamentar a definição das atribuições, e eventuais requisitos de investidura, do cargo comissionado, em ato normativo, observada a competência de iniciativa em cada caso, transcrevo:

**PREJULGADO Nº 25**

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desempenhadas.

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

viii. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;

c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão;

ix. É garantida à servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

x. As atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante. (Grifei)

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do

Regimento Interno[3].  
Publique-se.  
Curitiba, 27 de agosto de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)  
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]  
Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 210933/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, THIAGO ZIROLDO, VOLTEC PR - MANUTENCOES ELETRICAS - EIRELI - ME**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1125/19**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por VOLTEC PR - Manutenção Elétrica EIRELI-ME, em face do Edital de Pregão Presencial nº 6/2017, do Município de Cruzeiro do Oeste, para a contratação de serviços de manutenção de iluminação pública.

Em razão dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas (peças 32 e 34), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

i) INTIMAR, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), o Município de Cruzeiro do Oeste, na pessoa de seu representante legal, senhora Keila Ferreira de Souza, pregoeira, e do senhor Thiago Ziroldo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem cópia integral do Pregão Presencial nº 6/2017 (inclusive da fase interna) e eventual contrato derivado.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 204018/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: CASSIUS ROBERTO MANCIA, JOAO CARLOS DELLA TORRE, JOSE ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

**ADVOGADO/PROCURADOR ALCEU LUIZ PILLONETTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1126/19**

Deixo de acolher o pedido de dilação de prazo formulado pelo senhor José Alves de Almeida (peça 116), em razão de que, conforme consta da Informação nº 6.432/19 – DP (peça 119), o prazo para manifestação se encerra apenas em 10/09/19.

Portanto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 176090/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**

**INTERESSADO: DEODATO MATIAS**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1127/19**

Em face do contido no Parecer nº 722/19 Ministério Público de Contas (peça 21), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Arapuá, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 554516/19**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAGNO SILVERIO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1139/19**

1. Tendo-se em conta a juntada de subestabelecimento com reserva de poderes, contida nas peças nºs 64/65, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão de procurador na atuação, Dr. Gustavo Bonini Guedes.

2. Após, retornem.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

**COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/19.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, cuja aposentadoria foi julgada legal conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 22/2018-CAGE/GP, através da Resolução nº 2784, publicada no D.O.M. nº 10453 de 07/06/2019.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 542/19, e do Ministério Público de Contas, nº 718/19, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 260492/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1136/19**

1. Tendo-se em conta a inadimplência retratada na peça nº 132, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Santo Antônio do Caiuá, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção de medidas efetivas para o recebimento dos valores constantes na Certidão de Débito nº 781/17, sob pena de aplicação de sanções, inclusive de natureza pessoal, previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, conforme contido no Parecer nº 688/19, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 191979/19**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA**

**INTERESSADO: ARY ALBERTI NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA,**

**EDSON LUIS FERREIRA, JOAO FERNANDES RIBEIRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1138/19**

1. Diante dos documentos apresentados nas peças nºs 19 e 20, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 258410/19**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALMIR HOFFMANN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA,**

**RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO**

**QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE**

**PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI**

**COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA**

**MACHADO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX**

**BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA,**

**PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL**

**FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA**

**FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ**

**TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1139/19**

1. Tendo-se em conta a juntada de subestabelecimento com reserva de poderes, contida nas peças nºs 64/65, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão de procurador na atuação, Dr. Gustavo Bonini Guedes.

2. Após, retornem.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 604609/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**  
**INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1140/19**

1. Em atenção ao requerimento ministerial de peça nº 14, preliminarmente ao julgamento, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento do Parecer nº 187/19, de peça nº 13.

2. Após, voltem conclusos.  
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2019.

Cinthyia Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 642589/16**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEL: FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN**  
**INTERESSADOS: CARINA MENDES BARBOZA, CARLA CRISTINA GAIA DOS SANTOS, EVERTON BERNARDES WENCESLAU, FLAVIANE PELLOSO MOLINA FREITAS, PAULA OLIVEIRA CÂMARGO, PAULO HENRIQUE MARQUES DE CASTRO, VINÍCIUS MARTINS NOVAIS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 6/19**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da admissão no cargo de Professor dos senhores CARINA MENDES BARBOZA, CARLA CRISTINA GAIA DOS SANTOS, EVERTON BERNARDES WENCESLAU, FLAVIANE PELLOSO MOLINA FREITAS, PAULA OLIVEIRA CÂMARGO, PAULO HENRIQUE MARQUES DE CASTRO e VINÍCIUS MARTINS NOVAIS, aprovados em Teste Seletivo promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, nos termos do Edital n.º 026/2016.

Conforme declaração apresentada à peça 14, os candidatos aprovados não recebem aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público, nem exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública – à exceção do senhor EVERTON BERNARDES WENCESLAU, que exerce outro cargo de Professor na Rede Estadual de Ensino. Tal acúmulo, entretanto, é constitucionalmente permitido, conforme previsão do artigo 37, inciso XVI, “a” da Constituição Federal[1].

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, inciso IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, inciso II, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor;

**PROCESSO N.º: 300347/17**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADA: LÚCIA APARECIDA DE SOUZA VAZ**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 21/19**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora LÚCIA APARECIDA DE SOUZA VAZ, Professora do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.

Conforme declaração apresentada à peça 25, a servidora exerce outro cargo de Professora na Rede Estadual de Ensino – acúmulo constitucionalmente permitido, nos termos do artigo 37, inciso XVI, “a” da Constituição Federal[1].

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 38) e do Ministério Público de Contas (peça 39) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor;

**PROCESSO N.º: 646154/17**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: LUIZ FERREIRA DIAS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 26/19**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ FERREIRA DIAS, Contramestre do MUNICÍPIO DE CIANORTE.

Nos termos da declaração apresentada à peça 24, o servidor não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de maio de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 378350/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: RONALDO PEDRO HUBLER**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 27/19**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor RONALDO PEDRO HUBLER, Auditor Fiscal do ESTADO DO PARANÁ.

Nos termos da declaração apresentada à peça 8, o servidor não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 59) e do Ministério Público de Contas (peça 60) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de maio de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 643015/17**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: ROSELISE STALLIVIERI**  
**PROCURADORES: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 28/19**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro.

Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSELISE STALLIVIERI, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de maio de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 265889/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: ARLINDO DE OLIVEIRA CELLINI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 29/19**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor ARLINDO DE OLIVEIRA CELLINI, Motorista do MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, o servidor não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 56) e do Ministério Público de Contas (peça 58) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 227960/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADOS: CAIO RICARDO BONA MOREIRA, DEISE BORCHHARDT MODA, DIRCEU SCALDELA E OUTROS**

**PROCURADORA: MARA DO RÓCIO SALES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 30/19**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e Registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da admissão no cargo de Professor dos servidores abaixo listados, aprovados em Concurso Público promovido pela FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, nos termos do Edital n.º 017/2010:

- 1) CAIO RICARDO BONA MOREIRA;
- 2) DEISE BORCHHARDT MODA;
- 3) DIRCEU SCALDELA;
- 4) ERICKSON CRISTIANO DOS SANTOS;
- 5) EVERTON CARLOS CREMA;
- 6) EVERTON JOSÉ GOLDONI ESTEVAM;
- 7) FRANCIELE CLARA PELOSO;
- 8) GABRIELE GRANADA VELEDA;
- 9) GISELLE MOURA SCHNORR;
- 10) KELEN DOS SANTOS JUNGES;
- 11) LUISANDRO MENDES DE SOUZA;
- 12) NAJELA TAVARES UJIE;
- 13) ROGÉRIO ANTONIO KRUPÉ;
- 14) SANDRA SALETE DE CANARGO SILVA; e
- 15) THIAGO DAVID STADLER.

Conforme declarações apresentadas às páginas 1, 5, 10, 14, 18 da peça 2, páginas 10, 18, 22, 30, e 38 da peça 5, páginas 60 e 64 da peça 22 e página 2 da peça 59, os candidatos aprovados não recebem aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público, nem exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública, salvo nas hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal[1].

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 71) e do Ministério Público de Contas (peça 72) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**PROCESSO N.º: 1008415/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ISOLETE VICENTIN CORRÊA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 31/19**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ISOLETE VICENTIN CORRÊA, Professora do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

Conforme declaração apresentada à peça 73, a servidora exerce outro cargo de Professora no Município de Paranaguá – acúmulo constitucionalmente permitido, nos termos do artigo 37, inciso XVI, "a" da Constituição Federal[1].

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 75) e do Ministério Público de Contas (peça 76) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

**PROCESSO N.º: 330960/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADA: MARIA HELENA NUNES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 32/19**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA HELENA NUNES, Zeladora do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 25, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 221796/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ANTONIO FREISLEBEN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 33/19**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTONIO FREISLEBEN, Professor do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, o servidor não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 76229/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADA: SUELZI RITA BARONI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 34/19**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SUELZI RITA BARONI, Atendente de Creche do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 58) e do Ministério Público de Contas (peça 60) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 584917/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADA: JORACI DE JESUS MAXIMO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 35/19**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JORACI DE JESUS MAXIMO, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE ARAPOTI.

Nos termos da declaração apresentada à peça 8, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42) e do Ministério Público de Contas (peça 43) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de maio de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 1124326/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA**

**INTERESSADA: THEREZA ESTACIO BARBOZA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 37/19**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora THEREZA ESTACIO BARBOZA, Assistente Social do MUNICÍPIO DE RESERVA.

Nos termos da declaração apresentada à página 2 da peça 69, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 70) e do Ministério Público de Contas (peça 72) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 154738/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADA: IVANILDE RODRIGUES ASSUNÇÃO**

**PROCURADORES: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSÉ DA SILVA NEVES,**

**LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 38/19**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVANILDE RODRIGUES ASSUNÇÃO, Educadora Infantil do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 78) e do Ministério Público de Contas (peça 80) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 1049618/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO: AIRTON APARECIDO ANDRÉ**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 39/19**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor AIRTON APARECIDO ANDRÉ, Motorista do MUNICÍPIO DE GUARACI.

Nos termos da declaração apresentada à peça 24, o servidor não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 60) e do Ministério Público de Contas (peça 61) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de junho de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 124693/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – IPASPMJ**

**INTERESSADA: EDELZIRA SOARES VAZ**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 40/19**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EDELZIRA SOARES VAZ, Zeladora do MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 50, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 79) e do Ministério Público de Contas (peça 80) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do

Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.  
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 17 de junho de 2019.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 845900/16**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**RESPONSÁVEL: BERENICE QUINZANI JORDÃO**  
**INTERESSADOS: DANIEL ALBERTI PEREZ, LUIZ GUSTAVO PICCOLI DE MELO, RODRIGO DE ANDRADE LOPES, TALITA RAVAGNÃ PIGA, THIAGO SPIRI FERREIRA, VERENA FERREIRA TIDEI DE LIMA, WAGNER ROGÉRIO DA SILVA PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 42/19**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e Registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da admissão no cargo de Professor dos senhores DANIEL ALBERTI PEREZ, LUIZ GUSTAVO PICCOLI DE MELO, RODRIGO DE ANDRADE LOPES, TALITA RAVAGNÃ PIGA, THIAGO SPIRI FERREIRA, VERENA FERREIRA TIDEI DE LIMA e WAGNER ROGÉRIO DA SILVA, aprovados em Processo Seletivo Simplificado promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, nos termos do Edital n.º 084/2016.

Conforme declaração apresentada à peça 9, os candidatos aprovados não recebem aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público, nem exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública, salvo nas hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal[1].

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de junho de 2019.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]  
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;  
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;  
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**PROCESSO N.º: 26910/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOÃO SILVEIRA RODRIGUES**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUÉS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 43/19**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO SILVEIRA RODRIGUES, Técnico Judiciário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Nos termos da declaração apresentada à peça 109, o servidor não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 113) e do Ministério Público de Contas (peça 114) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de junho de 2019.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 1054743/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO: AMAURI RIBEIRO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 44/19**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor AMAURI RIBEIRO, Motorista do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, o servidor não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 66) e do Ministério Público de Contas (peça 67) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de julho de 2019.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 951100/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOSÉ MACHOSKI FILHO**

**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 45/19**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ MACHOSKI FILHO, Guarda Municipal do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 8, o servidor não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 113) e do Ministério Público de Contas (peça 114) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de julho de 2019.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 326334/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: HELENA MARIA FERREIRA GARCIA GONZALEZ**

**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 46/19**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora HELENA MARIA FERREIRA GARCIA GONZALEZ, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe outra

aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública. Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 63) e do Ministério Público de Contas (peça 66) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão. Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno. Curitiba, 9 de julho de 2019. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

**PROCESSO N.º: 234959/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO: MOACIR GONÇALVES DOS SANTOS FILHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 47/19**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
**RELATÓRIO E DECISÃO**  
Trata-se da aposentadoria do senhor MOACIR GONÇALVES DOS SANTOS FILHO, Motorista de Ônibus do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS. Nos termos da declaração apresentada à peça 9, o servidor não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública. Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 141) e do Ministério Público de Contas (peça 142) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão. Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno. Curitiba, 9 de julho de 2019. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

**PROCESSO N.º: 684237/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: NÁDIA TEBCHERANI FERNANDES LOPES CANÇADO**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 48/19**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
**RELATÓRIO E DECISÃO**  
Trata-se da aposentadoria da senhora NÁDIA TEBCHERANI FERNANDES LOPES CANÇADO, Promotora de Saúde Profissional do ESTADO DO PARANÁ. Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública. Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 59) e do Ministério Público de Contas (peça 60) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão. Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno. Curitiba, 12 de julho de 2019. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

**PROCESSO N.º: 928527/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADA: SANTINA TERESINHA FLORENCIO**  
**PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 49/19**  
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria

de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
**RELATÓRIO E DECISÃO**  
Trata-se da aposentadoria da senhora SANTINA TERESINHA FLORENCIO, Ajudante de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Nos termos da declaração apresentada à peça 7, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública. Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 60) e do Ministério Público de Contas (peça 61) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão. Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno. Curitiba, 12 de julho de 2019. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

**PROCESSO N.º: 688569/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA (IPASPMJ)**  
**INTERESSADA: ALZIRA BUENO DO PRADO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 50/19**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
**RELATÓRIO E DECISÃO**  
Trata-se da aposentadoria da senhora ALZIRA BUENO DO PRADO, Escriturária do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA. Nos termos da declaração apresentada à peça 49, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública. Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 108) e do Ministério Público de Contas (peça 109) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão. Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno. Curitiba, 15 de julho de 2019. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

**PROCESSO N.º: 383231/19**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PAULO APARECIDO FRANÇA**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 51/19**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
**RELATÓRIO E DECISÃO**  
Trata-se de revisão de proventos do senhor PAULO APARECIDO FRANÇA, Soldado reformado da Polícia Militar, em razão do reconhecimento ao seu direito de promoção à graduação de Cabo. Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro. Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno. Curitiba, 15 de julho de 2019. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

**PROCESSO N.º: 966651/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADA: FÁTIMA ALVES FERREIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 52/19**

**EMENTA.** Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora FÁTIMA ALVES FERREIRA, Agente de Saúde do MUNICÍPIO DE SARANDI.

Nos termos da declaração apresentada à peça 7, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2019.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 350720/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: WALTER JOSÉ MATHIAS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 53/19**

**EMENTA.** Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor WALTER JOSÉ MATHIAS, Médico Generalista do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, o servidor não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 50) e do Ministério Público de Contas (peça 51) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de julho de 2019.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 918890/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: WILMA BRUNETTI**

**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETA LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 54/19**

**EMENTA.** Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora WILMA BRUNETTI, Médica do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46) e do Ministério Público de Contas (peça 47) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de julho de 2019.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 957519/15**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADA: MARIA ADELMA DE CAMPOS SARAIVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 55/19**

**EMENTA.** Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA ADELMA DE CAMPOS SARAIVA, viúva do servidor ALDUINO DO NASCIMENTO SARAIVA, falecido em 31/7/2015.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 57) e do Ministério Público de Contas (peça 58) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de julho de 2019.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 867749/15**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADAS: IVANIRES FERNANDA GORSKI, KATHY STAVINSKI SLOBODIAN, LARISSA DE FÁTIMA MIGINOSKI, LEILA DO ROCIO BRAHOLKA, THAIS WSZOEK**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 57/19**

**EMENTA.** Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da admissão das senhoras IVANIRES FERNANDA GORSKI, LARISSA DE FÁTIMA MIGINOSKI e THAIS WSZOEK no cargo de Educador Infantil, da senhora KATHY STAVINSKI SLOBODIAN no cargo de Fiscal Contábil e da senhora LEILA DO ROCIO BRAHOLKA no cargo de Auxiliar de Farmácia, aprovadas em Concurso Público promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, nos termos do Edital n.º 01/2012.

Conforme declarações apresentadas à peça 6, as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebem aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, inciso II, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de dezembro de 2018.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 893690/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: JOÃO AGAPITO DE LIMA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 257/19**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 1454/19 (peça n.º 28).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 22 de julho de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 425053/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADA: IVANI TEREZINHA GEREMIA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 258/19**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 1456/19 (peça n.º 32).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 22 de julho de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 88905/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 281/19

Autorizo a juntada da documentação à peça 25.

Considerando que os fatos relatados pela denunciante (peças 5 e 25) envolvem suposta condução irregular do Curso de Formação da Guarda Civil do Município – coordenado pelo então Secretário Municipal de Cidadania e Direitos Humanos, sua esposa e empresa contratada pelo Município –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação, pela via postal, da coordenadora do Curso de Formação, esposa do Secretário Municipal de Cidadania e Direitos Humanos à época, e da referida empresa, na pessoa de seu atual representante legal.

Os citados terão o prazo de 15 dias para se manifestar sobre as irregularidades narradas pela denunciante, visando a elucidar, em especial, os seguintes fatos:

1) a contratação da esposa do então Secretário Municipal de Cidadania e Direitos Humanos para a coordenação do Curso de Formação, tarefa essa que incumbia, em tese, à empresa vencedora do certame licitatório, conforme previsão dos artigos 5º e 14 do Decreto Municipal que regulou o funcionamento do curso (páginas 19 a 28 da peça 25); e

2) a admissão no cargo de Guarda Municipal dos dois candidatos mencionados pela denunciante, a despeito de terem obtido resultado “Insuficiente” no teste de aptidão física realizado pela empresa contratada (páginas 61 a 63 da peça 2), o que, em princípio, contraria o disposto no item 5.3.2.13 do edital que regulamentou o concurso público (página 19 da peça 2).

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 557930/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: NILSA RAMOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 342/19

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 1847/19 (peça n.º 12).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

4) Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 323468/19

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL FLAVIANE DOS SANTOS

DESPACHO 804/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 484550/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZA ALVES DA SILVA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º: 185/19

Diante do contido no Parecer nº 1838/19 (peça 49), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 198710/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

DESPACHO N.º: 186/19

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Sirlei Buffulin, CPF nº 724.499.269-68, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2944/19 (peça 10), opinou pela regularidade das contas, considerando os termos das Instruções Normativas nºs 147/2019 e 148/2019.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer de nº 668/19-4PC (peça 11), pugna pela realização de diligência à origem, a fim de que sejam enviados os documentos e esclarecimentos ali apontados.

É o relatório.

Indefiro o requerimento do MPC, pois verifico que os documentos solicitados não se encontram no escopo da Instrução Normativa nº 147/2019, a qual vincula os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Destaco que a aludida instrução normativa foi devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, o que legitima sua aplicabilidade às apreciações e julgamentos deste Egrégio Tribunal.

Muito embora sejam relevantes as questões legais apontadas pelo parquet e que justificam a solicitação dos documentos, entendo que a análise das contas deve se restringir ao escopo definido pelas mencionadas instruções normativas.

Por fim, lembro que, conforme estabelecido no art. 2º, §2º, da IN nº 147/2019[1], atos não abrangidos na prestação de contas poderão ser apurados em procedimentos específicos de fiscalização.

Por todo o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo sobre a matéria em apreço.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico.

(...)

§ 2º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização.

PROCESSO N.º: 562861/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO

DESPACHO N.º: 188/19

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Prado

Ferreira, Sr. Claudionor Gonçalves Carrasco, na qual traz questionamentos sobre a possibilidade da criação de gratificações para compensar servidores efetivos pelo desempenho de atividades em regime de dedicação em tempo integral e, também, pelo exercício de chefia de grupos de trabalho, nos termos da redação dada pelo art. 24 do Projeto de Lei Complementar nº 13/2019.

Na mesma oportunidade, indaga sobre a possibilidade da criação de cargos comissionados sem requisitos mínimos de escolaridade, a despeito do que prevê o citado Projeto de Lei.

Em atenção aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, verifico que o parecer jurídico acostado aos autos não trata especificamente da matéria objeto da consulta, conforme preconiza o inciso IV do referido artigo.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da presente consulta, intimar a Câmara Municipal de Prado Ferreira, na pessoa de seu representante legal, para que em 15 (quinze) dias, contados da realização da comunicação, apresente novo parecer jurídico para a adequada instrução da consulta em apreço.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 214766/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO: EDIANE MARIA SVIDNICKI**

**DESPACHO N.º: 192/19**

Diante do contido na Instrução nº 3047/19 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin e dos senhores Mauricio Czonszka e Ediane Maria Svidnicki, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

**PROCESSO N.º: 626331/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**INTERESSADO: ALBERTINA TEREZINHA DE SOUZA, ALESSANDRO MESSIAS, ALINE DORIA DA SILVA, ALISON SILVEIRA PINTO, AMABILY DA SILVA LAVERDE, ANDRESSA VIEIRA DE OLIVEIRA, ANDROMERA DA SILVA BARBOSA, BRUNA RAFAELA OLIVEIRA, BRUNA RODRIGUES DO PRADO, CATIA APARECIDA DA SILVA, CELIO ROBERTO DO PRADO, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, CLAUDIA XAVIER DE LIMA CHUEIRE, CLEYTON RAFAEL DE SOUZA MILLEO, CRISTOVAO CORREA MACHADO, DANIELA DA PAIXAO, ELAINE TUONO DE OLIVEIRA SANTOS, EVERTON ISHIBASHI DANIEL, FLAVIO SILVA NAZARETH, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GESSICA MELO DE SOUSA, ISABELLA MARINA FERREIRA SOUZA, IVONE LISBOA, IVONETE APARECIDA ALMENDANHA, JOSICLEIA DA SILVA, JULIANA DE SENE FERREIRA, LEANDRO APARECIDO BENTO LEMES, LUCIANE ROSA GORDIA NUNES, LUCIANO APARECIDO SAI, LUCIMARA DE SOUZA COGO, MAHARA DIANE DOS SANTOS, MANOELA GONCALVES FONTANELLI, MATEUS ISMAEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, OSCAR ANTONIO VILAS BOAS, PAMELA CRISTINA MACHADO GONCALVES, PAULO RODRIGUES PIRES, RENAN REIS VIDAL, RENATO DO COUTO RIBEIRO, RONE DE FARIA, ROSANA APARECIDA RIBEIRO DE PAULA, SANDRA DE FATIMA DOS SANTOS GARCES, SCHEILA MARA PINHEIRO PEREIRA, TEREZINHA DE JESUS ROSA DE MORAES, VANDA FRANCELINA DA SILVA, VANESSA BASSANI MARQUES**

**DESPACHO N.º: 193/19**

Diante do contido no Parecer nº 1753/19 (peça 123), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Tomazina e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

**PROCESSO N.º: 208448/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO N.º: 195/19**

Diante do contido na Instrução nº 3078/19 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Previdência do Município de Peabiru e do senhor Ademar Gonçalves de Oliveira, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



**PROCESSO N.º: 246820/19**

**ORIGEM: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NATALINO AVANCE DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 125/19 - CGE**

Por delegação do Fernando Augusto Mello Conselheiro Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 403/19, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

- I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 403/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
- a) Sr. FLORINDO DALBERTO, Presidente, CPF: 002.147.369-20;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 403/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ – IAPAR, CNPJ: 75.234.757/0001-49, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 22 de agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N.º: 143540/16**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 268/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 483/19 - CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA– CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA– CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) BERENICE QUINZANI JORDÃO– CPF nº 364.796.169-87, na qualidade de Reitora.

d) NADINA APARECIDA MORENO– CPF nº 031.068.408-03, como Reitora.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 26 de agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N.º: 285574/19**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 270/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 548/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. MAURO LUCIANO BAESSO, Reitor, CPF: 387.386.519-04;

b) Sr. JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor, CPF: 652.373.150-20;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 548/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ: 79.151.312/0001-56, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 26 de agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N.º: 290349/19**

**ORIGEM: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA**

**INTERESSADO: JOPSON CUSTODIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 271/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro José Durval de Mattos Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

IV. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 542/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) Sr. Japson Custódio, Diretor Financeiro-Administrativo, CPF: 515.556.209-06;

V. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº Instrução nº 542/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda, CNPJ: 02.743.574/0001-85, na

pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

VI. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 27 de agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO Nº: 190778/19**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO: EDINO CESAR BERARDI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 1679/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 6472/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 26 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário – Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 206755/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**

**INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1686/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3079/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SILVIO ANTONIO DAMACENO – CPF: 971.552.929-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 205392/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1687/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3090/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JULIO CEZAR FRARE – CPF: 631.793.189-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 214529/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TAMARANA - AASMT**

**INTERESSADO: MARIZA ASSUMPCAO JORGE**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1689/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3106/19 (peça processual nº 09), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DORA ALICE SELLA BARISON – CPF: 954.818.509-15
- MARIZA ASSUMPCAO JORGE – CPF: 022.963.939-93

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 209924/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY**

**INTERESSADO: JES CARLETE JUNIOR, JORGE ALVES FARIAS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1690/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3083/19 (peça processual nº 08), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JES CARLETE JUNIOR – CPF: 032.857.499-62
- JORGE ALVES FARIAS – CPF: 781.424.589-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 218346/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: EDCLAUDIO PEDROSO, MARCOS PATTI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1691/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3086/19 (peça processual nº 08), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDCLAUDIO PEDROSO – CPF: 025.119.959-21
- VALDINEI FERRARI – CPF: 565.873.849-00
- MARCOS PATTI – CPF: 046.848.819-70

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 219580/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FERNANDO LUIZ FRISSO, RENATO BRAVO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1692/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3087/19 (peça processual nº 09), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- RENATO BRAVO – CPF: 036.250.279-09
- FERNANDO LUIZ FRISSO – CPF: 036.587.469-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 253036/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO**

**INTERESSADO: MARCOS FIORAVANTE**

**PROCURADOR: ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF**

**DESPACHO Nº 1693/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3095/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCOS FIORAVANTE – CPF: 414.407.069-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 272529/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU**

**INTERESSADO: EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, RINEU MENONCIN**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1694/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3105/19 (peça processual nº 08), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI – CPF: 930.750.579-91
- RINEU MENONCIN – CPF: 453.130.089-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 275471/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA, SILVIO ANTONIO DAMACENO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1695/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3110/19 (peça processual nº 09), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SILVIO ANTONIO DAMACENO – CPF: 971.552.929-15
- ROBERTO DIAS SIENA – CPF: 623.960.999-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 275846/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS**

**INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1696/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3111/19 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO – CPF: 625.244.889-34
- EDIR HAVRECHAKI – CPF: 028.032.159-77

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 189362/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1697/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3112/19 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI – CPF: 561.914.489-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº.: 171986/19**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1698/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 6519/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 28.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 27 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 177408/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE MANDAGUARI E REGIÃO, CHARLES MOIA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 1701/19**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2974/19-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Município de Mandaguari, CNPJ nº 76.285.345/0001-09, na pessoa de seu atual representante legal;
- b) Agência de Desenvolvimento Social Econômico de Mandaguari - ARD, CNPJ 02.997.895/0001-06, na pessoa de seu atual representante legal;
- c) Sr. Charles Moia, CPF nº 596.232.339-49, na qualidade de Presidente da entidade, no período de vigência da avença;
- d) Sr. Romualdo Batista, CPF nº 652.718.409-30, na qualidade de Prefeito municipal, no período de vigência da avença.
- e) Sr. Nilton Mendes Fontes Filho, CPF nº 442.576.869-87, na qualidade de Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 27 de agosto de 2019.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

*1. Instrução de Serviço nº 85/2014*

*Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.*

**PROCESSO Nº: 94056/18**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS ESTUDANTES DE CURIUVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NAGELA REGINA SIMAO FERREIRA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº: 1702/19**

**POR DELEGAÇÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CONFORME ART. 1º DA INSTRUÇÃO** de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3147/19-CGM (peça nº 7), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Município de Curiúva, CNPJ nº 76.167.725/0001-30, na pessoa de seu atual representante legal;
- b) Natanael Moura dos Santos, CPF nº 605.580.409-34, Prefeito do Município de Curiúva (01/01/2017 a 31/12/2020);
- c) Associação Comunitária dos Estudantes de Curiúva, CNPJ nº 07.252.997/0001-16, na pessoa de seu atual representante legal;
- d) Nagela Regina Simão Ferreira, CPF nº 088.232.219-27, Presidente da Associação Comunitária dos Estudantes de Curiúva (17/02/2017 a 16/02/2018);
- e) Claudete Assunção da Silva, CPF nº 866.119.929-87, Fiscal da Transferência (05/04/2017 a 20/12/2017).

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 27 de agosto de 2019.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

*1. Instrução de Serviço nº 95/2015*

*Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.*

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações



## ATOS NORMATIVOS

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 130/2019

Altera a Instrução de Serviço nº 113/2017, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de atendimento a usuários (Service Desk) da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, com base nos arts. 16, XXXIII e XXXIV, e 197, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 467095/2019, RESOLVE

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Instrução de Serviço nº 113/2017 fica renumerado para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

§ 1º Intervenções realizadas por técnicos da DTI que necessitem de manifestação do usuário deverão observar o PMM (Prazo Máximo de Manifestação).”

Art. 2º O art. 4º da Instrução de Serviço nº 113/2017 fica acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

[...]

§ 2º A inexistência de manifestação do requerente por prazo superior ao definido no PMM implicará no fechamento automático do chamado.

§ 3º Uma vez solucionada a solicitação, o requerente deverá dar o aceite à solução proposta observando o PMA (Prazo Máximo de Aceite), presente no anexo 4.

§ 4º A ausência de aprovação de solução implicará o fechamento automático do chamado, assumindo aceite do demandante.

§ 5º Quando a solicitação receber solução definitiva, o usuário deverá responder à pesquisa de satisfação gerada pelo sistema, para que o serviço de atendimento seja constantemente melhorado."

Art. 3º Fica incluído na Instrução de Serviço nº 113/2017 o Anexo 4 com a seguinte redação:

**"ANEXO 4**

Prazo máximo de manifestação para acompanhamento de Solicitações:

PMM (Prazo Máximo de Manifestação) – Manifestação em até 30 (trinta) dias corridos para Sistemas do TCE-PR e de até 7 (sete) dias corridos para as demais solicitações. Prazo máximo para aceite de solução de solicitações:

PMA (Prazo Máximo de Aceite) – Manifestação em até 2 (dois) dias corridos."

Art. 4º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

- assinatura digital -

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

**RESOLUÇÃO Nº 73/2019**

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113/2005, c/c os arts. 188 a 192, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 1.965/2019 – Tribunal Pleno, Processo nº 27221/2019,

**RESOLVE**

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

IX - o Corpo Técnico, composto pelo Quadro de Pessoal do Tribunal." (NR)

"Art. 5º .....

XXXIX - aprovar até a última sessão ordinária do mês de outubro o Plano Anual de Fiscalização referente ao exercício seguinte;" (NR)

"Art. 16 .....

VI - comunicar à Assembleia Legislativa, às Câmaras Municipais, ao prefeito e ex-prefeito, conforme as respectivas esferas de sua competência, a disponibilização dos processos de análises de contas e processos e procedimentos de fiscalização, para subsidiar procedimentos de investigação e/ou comissões de inquérito;

XLII - deliberar sobre a participação dos membros dos órgãos deliberativos, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Corpo Técnico, em cursos e treinamentos realizados fora da sede desta Corte;" (NR)

"Art. 22. A Ouvidoria do Tribunal de Contas, vinculada à Presidência, é organizada em ato normativo próprio, submetido à apreciação do Tribunal Pleno, atua como unidade de controle social e tem por objetivos receber manifestações sobre serviços prestados pelo Tribunal e por entidades públicas, de atos de agentes públicos jurisdicionados do Tribunal ou de serviços por eles prestados, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e a proteção dos direitos da sociedade." (NR)

"Art. 24 .....

II - instaurar e presidir o Processo Administrativo Disciplinar contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades, nos termos do art. 107, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina, nos termos do art. 142, da Lei Complementar nº 113/2005;" (NR)

"Art. 32 .....

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado;" (NR)

"Art. 97. Ao Corpo Técnico, formado pelo conjunto de servidores integrantes do Quadro de Pessoal, é atribuído o exercício das atividades operacionais, dos serviços auxiliares e administrativos, necessários ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas." (NR)

"Art. 151-A .....

IX – expedir notas técnicas para o público externo, acerca da fiscalização, e instruções de serviços, acerca da forma de realização das fiscalizações;" (NR)

"Art. 156 .....

§ 1º As entidades mencionadas no caput, serão divididas em 6 (seis) Grupos, respeitada a proporcionalidade orçamentária e, preferencialmente, a vinculação de nível hierárquico da estrutura organizacional do Estado, mediante proposta de Portaria da Presidência, submetida à deliberação do Tribunal Pleno, na sessão ordinária anterior à eleição do Presidente, a cada 4 (quatro) anos." (NR)

"Art. 157 .....

IV - propor e instruir tomada de contas extraordinária, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262;

§ 5º As tomadas de contas extraordinárias previstas nos termos do inciso IV, relativas ao período fiscalizado, deverão ser propostas pelas Inspeções, observando-se os prazos previstos em Instrução Normativa." (NR)

"Art. 170 .....

I - propor, planejar, organizar, orientar e controlar ações, iniciativas e projetos de soluções em tecnologia da informação para o desempenho e aprimoramento das atividades do Tribunal de Contas, ressalvadas as competências da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização;

III - gerenciar os serviços de suporte à infraestrutura de software e hardware, de modo a prover o seu adequado funcionamento e disponibilidade;

V - gerenciar o serviço de suporte aos usuários e orientar o gerenciamento e a disseminação de boas práticas na utilização dos recursos de tecnologia da informação, ressalvadas as competências da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e da Gerência de Atendimento da CGF;

VII - planejar, controlar e gerenciar ambiente de rede corporativo de modo a prover operacionalidade, disponibilidade e segurança;

XII - planejar, manter e zelar pela integridade e disponibilidade das soluções em tecnologia da informação e comunicação;

XIV - identificar necessidades, planejar capacidades, coordenar e supervisionar a renovação e atualização dos recursos de tecnologia da informação e comunicações do Tribunal;

XV - garantir a origem, a autenticidade, a integridade, a inviolabilidade e a segurança das informações armazenadas em meio eletrônico, nos procedimentos digitalmente certificados;

XVI - propor ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação, bem como as respectivas alterações e atualizações;

XVII - prestar informações ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação sobre a execução dos respectivos Planos, inclusive sobre as ações da sua área de Segurança da Informação, bem como acerca dos projetos e demais indicadores acordados entre a unidade e o Comitê;

§ 1º .....

I - propor e revisar a Política de Segurança da Informação e Comunicações e o Plano de Continuidade de Negócios de TI;" (NR)

"Art. 175-A .....

Parágrafo único. Quando os atendimentos necessitarem de informações das unidades técnicas, estes serão encaminhados diretamente aos respectivos setores, nos termos do disposto no art. 151-A, VI; quando necessitarem de informações das Inspeções de Controle Externo, serão encaminhados ao respectivo Superintendente." (NR)

"Art. 175-H .....

XIII - propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262." (NR)

"Art. 175-I .....

X - propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262." (NR)

"Art. 175-J .....

III - instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspeções de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;" (NR)

"Art. 175-K .....

II - instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;" (NR)

"Art. 175-L .....

XV - monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões;

XVI - propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262;" (NR)

"Art. 175-M .....

VIII - propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262." (NR)

"Art. 175-N .....

I - produzir levantamentos, diagnósticos e perfis acerca da Administração Pública a fim de subsidiar o planejamento e a execução das iniciativas ordinárias e extraordinárias de fiscalização, sob demanda da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, incluídos os pedidos oriundos de requerimentos externos;

VII - elaborar e validar trilhas de fiscalização, sob demanda da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e em conjunto com as unidades técnicas;" (NR)

"Art. 186-B .....

§ 1º O Comitê será constituído pelos gestores da Diretoria-Geral, Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Diretoria de Planejamento, Diretoria de Tecnologia da Informação e Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, sendo presidido pelo Diretor-Geral.

§ 2º .....

I - examinar e aprovar o Planejamento Estratégico de Tecnologia de Informação e o Plano Diretor de Tecnologia de Informação, para promover o alinhamento das ações da área às diretrizes estratégicas do Tribunal;

III - examinar e aprovar o Plano de Ações e Investimentos, acompanhar o desenvolvimento e a implantação dos respectivos projetos;

IV - examinar e aprovar a Política de Segurança da Informação e Comunicações, bem como demais normas correlatas e encaminhar à Presidência do Tribunal para sua formalização;

VII - revisar o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação, para promover o alinhamento das ações da área às diretrizes estratégicas do Tribunal, a cada dois anos ou em prazo menor, quando grandes mudanças na área tecnológica, organizacional e legal forem constatadas." (NR)

"Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será

imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas à Coordenadoria de Gestão Estadual, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo.

§ 2º Na sequência, a prestação de contas, com análise técnica e instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual, será enviada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, em 10 (dez) dias.

§ 4º Acompanhada da Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retorna a matéria ao Relator para elaboração do relatório e parecer prévio, no prazo de 20 (vinte) dias." (NR)

"Art. 227. Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais, aos Escritórios de Representação e aos Serviços Sociais Autônomos, sendo que, em tais casos, as informações relativas às transferências devem ser enviadas ao Tribunal para fiscalização via sistema(s) de captação de dados de transferências voluntárias." (NR)

"Art. 228. § 1º Constará da caracterização da transferência a identificação do órgão repassador e do seu representante legal, e será de sua responsabilidade a apresentação de relatório circunstanciado sobre o acompanhamento da execução do convênio ou instrumento congêneres, contendo expressa manifestação acerca da regularidade da aplicação dos recursos, dentre outros elementos, observada a legislação que rege a matéria." (NR)

"Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano." (NR)

"Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262." (NR)

"Art. 257. Acompanhamento é o instrumento utilizado pelo Tribunal para fiscalizar atos e processos de gestão, de forma concomitante e contínua, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade, entre outros." (NR)

"Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início:

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses." (NR)

"Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

§ 1º O Presidente, quando oriunda de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspeção, determinará a imediata atuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X.

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação.

§ 8º Quando a Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização responsabilizar gestor ou servidor de jurisdicionado sob a responsabilidade de outra Inspeção, dar-se-á ciência à Inspeção correspondente." (NR)

"Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B." (NR)

"Art. 346. ....

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;" (NR)

"Art. 352. ....

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso." (NR)

"Art. 391. ....

IV - 10 (dez) dias, para o juízo de admissibilidade de recursos, consultas, representações, denúncias e tomadas de contas extraordinárias propostas nos termos do art. 262;" (NR)

"Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação." (NR)

"Art. 420. ....

§ 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato e o da incidência dos juros moratórios será o dia seguinte ao fim do prazo para recolhimento, nos termos do artigo 501 deste Regimento Interno." (NR)

"Art. 429. ....

§ 4º .....

VII - processo de homologação de recomendações de que trata o art. 269-A;" (NR)

"Art. 432. Tendo havido eleição no exercício anterior, a posse dos eleitos ocorrerá na primeira sessão de fevereiro." (NR)

"Art. 441. ....

§ 4º Mediante solicitação do Relator ou do Plenário, com antecedência de uma sessão, poderá ser convocado servidor pertencente ao corpo técnico do Tribunal para prestar esclarecimentos." (NR)

"Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento.

§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total." (NR)

Art. 2º Ficam alteradas no Regimento Interno as seguintes denominações de agrupamento de artigos:

I - No Título II, o Capítulo VIII - "Do Corpo Instrutivo" para "Do Corpo Técnico";  
 II - No Título III, Capítulo III, Seção I, a Subseção IV - "Da Instauração dos Procedimentos de Fiscalização" para "Do início dos Procedimentos de Fiscalização".

Art. 3º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos, adiante enumerados, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

XLIII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente, nos termos do art. 267-A, § 2º, II;

XLIV - julgar a Impugnação à Homologação, prevista no art. 267-B." (NR)

"Art. 16. ....

LX - determinar a instauração imediata do processo de homologação das recomendações oriundas de relatório de auditoria, inspeção ou acompanhamento realizado por Coordenadorias, nos termos do art. 267-A, § 2º, levando-o a Plenário, para os fins do art. 5º, XLII e XLIII;

LXI - organizar os serviços de Ouvidoria do Tribunal de Contas." (NR)

"Art. 151-A. ....

§ 4º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização organizará Fóruns Permanentes de Discussão Técnica sobre assuntos relacionados à fiscalização e que poderão propor conteúdos a serem disponibilizados nos termos dos instrumentos indicados no inciso IX deste artigo, desde que as matérias tratadas não dependam de manifestação dos órgãos deliberativos do Tribunal." (NR)

"Art. 186-B. ....

§ 4º O Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação deverá ser elaborado para o período de quatro anos e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação para o período de dois anos." (NR)

"Art. 233. ....

§ 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa." (NR)

"Art. 236. ....

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário." (NR)

"Art. 244. ....

§ 4º As recomendações, desprovidas de caráter cogente, serão registradas a fim de compor perfil do jurisdicionado e poderão ser monitoradas, a fim de possibilitar a verificação:

I - da efetividade da atuação do Tribunal;

II - de ocorrência de dano ao erário ocorrida após a fiscalização;

III - de ocorrência de situação sancionável ocorrida após a fiscalização.

§ 5º Os requisitos das recomendações e determinações legais, a fim de possibilitar o monitoramento da efetividade da atuação do Tribunal, serão definidos em Instrução Normativa." (NR)

"Art. 258. ....

VI - pelo acesso a dados e informações publicados em sítio eletrônico de órgão ou entidade ou em bases de dados aos quais o Tribunal tenha acesso." (NR)

"Art. 259. ....

Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização." (NR)

"Art. 259-A. ....

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de

homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso." (NR)

"Art. 265-A. As fiscalizações realizadas via instrução, auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento ou monitoramento poderão ser realizadas com o apoio do controle social.

§ 1º A participação do controle social será regulamentada em Instrução Normativa e poderá ocorrer durante a fase de planejamento, execução ou monitoramento da fiscalização.

§ 2º Os atores do controle social que desejarem participar das fiscalizações deverão ser cadastrados e qualificados pelo Tribunal, nos termos de Instrução Normativa, conforme a natureza das suas atividades e as necessidades das fiscalizações.

§ 3º A participação do controle social será de natureza colaborativa, vedada a imputação de responsabilidade a agente público fundada exclusivamente em informação do ator de controle social.

§ 4º A responsabilidade do ator de controle social enquanto participante da fiscalização será regulada pela legislação penal e cível vigente.

§ 5º O Tribunal ofertará capacitação aos agentes de controle social que se cadastrarem para participar das fiscalizações." (NR)

"Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independerá do julgamento da tomada de contas extraordinária.

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º. (NR)"

"Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação.

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravo, no que for cabível." (NR)

"Art. 269-A. ....

§ 3º Os procedimentos necessários para a realização das fiscalizações previstas neste artigo serão regulamentados por meio de Instrução Normativa." (NR)

"Art. 311. ....

§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas." (NR)

"Art. 333. ....

§ 7º O processo de homologação de recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias e as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias será distribuído ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspetoria de Controle Externo, respectivamente." (NR)

"Art. 346. ....

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos;

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização." (NR)

"Art. 403. ....

V - as Coordenadorias e Inspetorias de Controle Externo, mediante pedido encaminhado ao Relator. (NR)"

"Art. 427 - B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejulgado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos

casos em que a análise do objeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo-paradigma." (NR)

"Art. 429. ....

§ 6º As sessões poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do disposto em Resolução." (NR)

"Art. 432. ....

Parágrafo único. Ocorrida a eleição, será nomeada Comissão de Transição, que funcionará até a posse, composta por representantes da gestão atual e da gestão eleita." (NR)

"Art. 502. ....

§ 3º A fim de possibilitar a adesão ao parcelamento, o Tribunal encaminhará ao interessado extrato contendo as opções de parcelamento.

§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento.

§ 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 6º Acarretará rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não;

II - a falta do recolhimento da parcela complementar, conforme § 2º deste artigo.

§ 7º Em nenhuma hipótese será admitido o reparcelamento da dívida.

§ 8º Rescindido o parcelamento, o saldo pendente de recolhimento será encaminhado para inscrição em dívida ativa." (NR)

Art. 4º Ficam revogados do Regimento Interno os seguintes dispositivos: os incisos XXIX e XXX do art. 5º; o inciso X do art. 10; o inciso VIII do art. 16; a alínea "a" do inciso I do art. 159-A; o inciso XIII do art. 170; os incisos V e VI do § 1º do art. 170; o art. 254-A; os incisos I e II do art. 257; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 259-A; o caput, incisos I, II, III, IV, e os §§ 3º e 5º do art. 267; o art. 269; o § 1º do art. 269-A; o § 2º do art. 420; a alínea "e" do inciso I do § 2º do art. 430; a alínea "e" do inciso II do § 2º do art. 430.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

- assinatura digital -

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski